


 EM 11/09/06
 CONFERE COM O ORIGINAL
TCE/CODAR

W

A verificação contemplou a análise documental das áreas contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais. As constatações obtidas no transcurso dos exames foram verificadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal, como legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, bem como dos critérios contidos na legislação vigente.

Em cumprimento ao disposto no art. 153 do Regimento Interno, apresentamos o presente Relatório de Informação Técnica do resultado do exame da Prestação de Contas Anual do Município de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. Nérias Teixeira de Sousa, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa no exercício considerado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO
ARQUIVADO
 EM 17/10/06

1. INTRODUÇÃO

Sr. Relator,

RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 350/2002 - CACOB/DECEAM

PROCESSO Nº	3739/01
NATUREZA DO PROCESSO	Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2000
ENTIDADE	Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca
CONTEÚDO	25 Volumes
ORDENADOR DE DESPESA	Nérias Teixeira de Sousa
CONTADOR	José Ribamar Barros
RELATOR	Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DAS ADMINISTRAÇÕES MUNICIPAIS
COORDENADORIA DE ANÁLISE E CONTROLE DE BALANÇETES

TRIBUNAL DE CONTAS
 Estado do Maranhão



Tribunal de Contas
 Fls. nº 066
 Proc. nº 3739/01
 Rubrica

EM 11/09/05

TCE/CODAR

CONFERE COM O ORIGINAL

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias que, no entanto, não alteraram o valor do orçamento final, tendo em vista que todos os créditos foram abertos com recursos da anulação de dotações.

2.3. Alterações no Orçamento

DESCRICAÇÃO	VALOR (R\$)
Total da Despesa Fixada/Receita Estimada	10.980.000,00
Limite p/ efetuar Op. De Crédito por Antecipação da Receita =	%
Limite p/ abertura de Crédito Suplementar = 15,48%	1.700.000,00

O Orçamento do Município, aprovado pela Lei nº 49, de 04.10.99 estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 10.980.000,00, consignando em seu artigo 4.º autorização para abertura de Crédito Suplementar até o limite de 100% do total do Orçamento. No artigo 5.º autorizou ainda a realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita até o limite de 25% da Receita Estimada, conforme demonstrado a seguir:

2.2. LOA

Não foi encaminhado.

2.1. PPA e LDO

2. DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

Nota Explicativa: Leis Orçamentárias (até 31 de janeiro do ano a que se referir), Balanço Geral (até 15 de abril do exercício seguinte).

DOCUMENTAÇÃO	PROTOCOLIZADO	PRAZO LEGAL
PPA - LOA - LDO	-	31.01.00
BALANÇO GERAL	16.04.01	15.04.02
BALANÇETES		
JANEIRO	16.04.01	15.02.00
FEVEREIRO	16.04.01	15.03.00
MARÇO	16.04.01	15.04.00
ABRIL	16.04.01	15.05.00
MAIO	16.04.01	15.06.00
JUNHO	16.04.01	15.07.00
JULHO	16.04.01	15.08.00
AGOSTO	16.04.01	15.09.00
SETEMBRO	16.04.01	15.10.00
OUTUBRO	16.04.01	15.11.00
NOVEMBRO	16.04.01	15.12.00
DEZEMBRO	16.04.01	15.01.01

As Leis Orçamentárias deram entrada no Protocolo do TCE-MA em 16.04.01, portanto de forma intempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 4.º da Instrução Normativa 002/2000 TCE-MA O Balanço Geral, em 16.04.01, portanto de forma intempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 158 inciso IX da Constituição Estadual; os Balançetes, de forma intempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 215 § 6º Regimento Interno TCE-MA, aprovada pela Resolução Administrativa 001/2000 de 21 de janeiro de 2000.

- I. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA
- II. FATOS CONSTATADOS

Tribunal de Contas
 Fis. nº 067
 Proc. nº 3339/05
 Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS
 Estado do Maranhão



3

Durante o exercício, a Dívida Ativa não sofreu modificação.

3.3 Da Dívida Ativa

TRIBUTOS	PREVISÃO	ARRECADADA	DIFERENÇA
Impostos	30.000,00	10.078,35	19.921,65
IPTU	50.000,00	-	50.000,00
ITBI	20.000,00	5.815,67	14.184,33
Taxas	70.000,00	19.848,28	50.151,72
Contribuição de Melhoria	-	-	-
TOTAL	170.000,00	35.742,30	134.257,70

O quadro a seguir demonstra a receita própria arrecadada, comparativamente à previsão inicial inserida na Lei Orçamentária Anual.

O artigo 11 da LRF prevê a obrigatoriedade de efetiva arrecadação de todos os tributos constitucionais, vedando realização de transferências voluntárias ao Município que não observe este dispositivo.

3.2 Da Arrecadação de Tributos

(Observar o cumprimento do art. 4º da LRF, ou seja, se há indícios de que as Receitas de Capital derivadas de alienações de bens e direitos, que integram o patrimônio público, foram utilizadas para o financiamento de despesas correntes).

3.1 Alienações do Ativo

3. DA RECEITA

Verificamos, portanto, que a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 1.700.000,00, encontra-se dentro do limite de 100% do total do orçamento, observado o disposto no artigo 4º da Lei nº 49, de 04.10.99 - Lei do Orçamento.

VALOR (R\$)	DESCRICAÇÃO
10.980.000,00	(A) ORÇAMENTO INICIAL
	(B) ALTERAÇÕES :
-	Créditos Extraordinário
1.700.000,00	Créditos Suplementares
-	Créditos Especiais
1.700.000,00	(C) ANULAÇÕES DE DOTAÇÕES
10.980.000,00	(A+B-C) ORÇAMENTO FINAL

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado do Maranhão



Tribunal de Contas
 Fls. nº 068
 Proc. nº 3339/04
 Rubrica

Estado do Maranhão
TRIBUNAL DE CONTAS



4. DA DESPESA

4.1. Da Dívida Pública

A Dívida Pública do Município comporta-se conforme quadro abaixo:

Exercício	Movimentação no Exercício		Exercício Anterior	Dívida Futurante	Dep. Div. Organs	Restos a Pagar	Consignações	Outros	Dívida Fundada Interna	Dívida Fundada Externa	Total Dívida Pública
	Inscrição	Baixa									
Exercício Seguinte											
			201.104,11	108.440,96	194.438,00	115.107,07					
			41.902,27	-	-	41.212,27					
			243.006,38	108.440,96	194.438,00	156.319,34					

Pelo Balanço Geral da Prefeitura foi apresentado no total da Dívida Pública o valor de R\$ 236.212,22, acusando uma diferença a maior em R\$ 79.899,93 em relação ao apurado pelo TCE/MA.

4.1.1 Dívida Futurante

4.1.1.1 Restos a Pagar (Observar o disposto no Art. 42 da LRF)

4.1.2 Dívida Fundada

4.1.2.1 Limites da Dívida Pública Consolidada ou Fundada e das Operações de Créditos (Observar o art. 31 da LRF. Caso ocorra excesso estará sujeito às vedações e restrições previstas nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º).

4.1.2.2 Dívida Pública Mobiliária (Caso conste dados no Balanço, atentar para o disposto no Art. 8º, inciso I da Medida Provisória n.º 1.969-12, de 06.01.2000)

4.1.2.3 Operações de Crédito (Observar as exigências gerais previstas no Art. 32 da LRF).

4.2 Fatos Constatados (Ausências e Falhas técnicas da Despesa)

4.2.1 Ausência de Processo Licitatório (art. 37, XXI, CF/88, art. 2º, Lei 8666/93).

Proc. N.º	Vol.	Fis.	Unid. Orgamentária	Credor	Valor (R\$)
3727/01	2	191	Sec. Administração	CPP Consult. Planej.	36.000,00 (OK)
3727/01	2	195	Sec. Educação	CPP Consult. Planej.	30.000,00 (OK)
3727/01	2	248	Sec. Educação	Metalsul	28.218,50 (OK)
3727/01		274	Sec. Educação	T & T Imp. Com.	19.896,00 (OK)
3728/01		427	Sec. Saúde	Neofarma	16.560,00 (OK)
3729/01		207	Sec. Educação	T & T Imp. Com.	78.874,00 (1) (OK)
3729/01		378	Sec. Infra-Estrutura	Tropical Constr. Planej.	17.000,00 (2) (OK)
3731/01		316	Sec. Infra-Estrutura	Marka Mat. Constr.	13.950,00 (3) (OK)
3732/01		345	Sec. Infra-Estrutura	Tropical Constr. Planej.	40.000,00 (2) (OK)
3733/01		237	Sec. Saúde	Neofarma	15.436,60 (3)
3733/01		343	Sec. Infra-Estrutura	Auto Peças Amazônia	15.580,00 (3)

A

4

Estado do Maranhão
 TRIBUNAL DE CONTAS



Proc. N.º	Vol.	Fis.	Unid. Orçamentária	Credor	Valor (R\$)
3734/01		350	Sec. Infra-Estrutura	Posto Cidelândia	12.391,45 (3) OK
3734/01		355	Sec. Infra-Estrutura	Lideral Empreendimentos	40.500,00
3735/01		100	Sec. Educação	T & T Imp. Com.	76.881,20 (1) OK
3735/01		253	Sec. Saúde	Drogaria Saúde	62.392,40 (1) OK
3735/01		317	Sec. Infra-Estrutura	Posto Cidelândia	9.384,00 (4) OK
3735/01		320	Sec. Infra-Estrutura	Posto Cidelândia	9.384,00 (4) (5) OK
3735/01		341	Sec. Infra-Estrutura	Imperatriz Aço Ind. Com.	9.378,72
3736/01		347	Sec. Infra-Estrutura	Posto Cidelândia	8.133,80 (4) OK
3736/01		389	Sec. Saúde	Drogaria Saúde	66.695,05 (1) OK
3738/01		289	Sec. Agricultura	Serralheira Ferrago	28.000,00 (3) OK

Observações:

- (1) Não preenchimento da data de emissão da NF.
- (2) Não recolhimento do ISS.
- (3) Empenho a posteriori (algumas NF's).
- (4) Indício de pagamento em duplicidade.
- (5) Ausência de documento fiscal (recibo).

4.2.2 Fragmentação de despesa (art. 23, §§ 1.º e 2.º da Lei 8666/93).

Proc. N.º	Vol.	Fis.	Unid. Orçamentária	Credor	Valor (R\$)
3727/01	2	260	Sec. Educação	Comercial Lima	3.124,00 (1)
3727/01	2	266	Sec. Educação	Armazém Real	5.000,00
3727/01	2	333	Sec. Saúde	Ismed	7.916,28
3727/01	2	339	Sec. Saúde	Biomed	1.056,50
3727/01	2	337	Sec. Saúde	Farmácia Econômica	167,00 (1)
3727/01	2	341	Sec. Saúde	Bentam	227,54 (1)
3727/01	2	343	Sec. Saúde	Distama	1.708,16
3727/01	2	345	Sec. Saúde	Metalurgia Monteng	6.000,00
3727/01	2	347	Sec. Saúde	Metalurgia Monteng	7.000,00 (2)
3727/01	2	351	Sec. Saúde	Cerâmica Monte Sinai	3.800,00
3727/01	2	353	Sec. Saúde	Cerâmica Imperatriz	4.500,00
3727/01	2	357	Sec. Saúde	Tele Tijolos	2.100,00
3728/01	2	186	Sec. Educação	Fortaleza Madeiras	1.435,00
3728/01	2	188	Sec. Educação	Cerâmica Telha Forte	800,00
3728/01	2	194	Sec. Educação	Cerâmica Imperatriz	750,00
3728/01	2	198	Sec. Educação	Cerâmica Imperatriz	1.500,00
3728/01	2	340	Sec. Infra-Estrutura	Auto Pegas Amazônia	6.927,00 (3)
3728/01	2	342	Sec. Infra-Estrutura	Auto Pegas Amazônia	6.091,00 (3)
3729/01	2	117	Sec. Educação	Cerâmica Telha Forte	1.320,00
3729/01	2	134	Sec. Educação	Cerâmica Monte Sinai	6.080,00
3729/01	2	146	Sec. Educação	Cerâmica Monte Sinai	600,00
3729/01	2	124	Sec. Educação	Tele Tijolos	280,00
3729/01	2	126	Sec. Educação	Metalsul	1.300,00
3729/01	2	130	Sec. Educação	Metalsul	2.470,00
3729/01	2	136	Sec. Educação	Metalsul	3.900,00
3729/01	2	144	Sec. Educação	Metalsul	2.640,00
3730/01	2	163	Sec. Educação	Metalsul	3.156,00
3730/01	2	166	Sec. Educação	J. E. C. Construção	4.635,00
3730/01	2	201	Sec. Educação	J. E. C. Construção	4.438,12
3730/01	2	204	Sec. Educação	Armazém Real	7.376,00 (3)
3730/01	2	211	Sec. Educação	Dist. Almeida	144,00 (3)
3730/01	2	213	Sec. Educação	Comercial Lima	2.400,00 (1)
3730/01	2	215	Sec. Educação	Comercial Lima	3.693,00 (1)

Handwritten mark resembling a stylized 'A' or signature.

Handwritten initials 'N/P'.

Handwritten mark resembling a stylized 'B' or signature.



Valor (R\$)	Credor
500,00 (1)	Creusa F. Coelho
2.000,00 (2)	CPP
1.500,00	Edilson S. Oliveira
630,00	Alberto O. Neto
490,00 (2)	Compusor Inf.
100,00 (1)	José A. S. Filho
150,00 (1)	José A. S. Filho
880,00	José G. Silva
1.267,00	Embral Pesquisa
3.000,00	Esquadrilas Visil
1.500,00	Belchar B. Sales
1.500,00	Edilson S. Oliveira
1.000,00	Benedito A. Santos
1.000,00	Luis de J. Ramalho
3.170,00	Evangelieta V. Barbosa
1.500,00	José S. Oliveira

Proc. N.º	Vol.	Fis.	Unid. Orçamentária
3727/01	2	109	Sec. Administração
3727/01	2	284	Sec. Educação
3727/01	2	421	Sec. Infra-Estrutura
3728/01	2	147	Sec. Administração
3728/01	2	149	Sec. Administração
3728/01	2	176	Sec. Administração
3702/01	2	070	Sec. Administração
3728/01	2	184	Sec. Administração
3728/01	2	204	Sec. Educação
3728/01	2	206	Sec. Educação
3728/01	2	263	Sec. Saúde
3728/01	2	271	Sec. Saúde
3728/01	2	292	Sec. Infra-Estrutura
3728/01	2	62	Sec. Administração
3729/01	2	363	Sec. Infra-Estrutura
3730/01	2	431	Sec. Infra-Estrutura

4.2.3 Ausência de contrato.

- Observações:
- (1) Não recolhimento do ICMS.
 - (2) Não recolhimento do ISS.
 - (3) Índice de irregularidade selo fiscal.
 - (4) NF rasurada
 - (5) Ausência documento fiscal.
 - (6) Ausência selo fiscal.
 - (7) Empenho a posteriori.
 - (8) Índice pagamento em duplicidade.
 - (9) Despesa imprópria.

Valor (R\$)	Credor
1.391,00 (1)	Comercial Lima
693,00	Ceará Frangos
5.508,00 (4), (1)	Mercearia S. Domingos
346,60	Imperatórios
110,00 (1)	Mercearia S. Domingos
1.135,18	Frigo Pesca
908,00	Frigo Pesca
4.140,00 (8)	Posto Cidelândia
4.140,00 (8)	Posto Cidelândia
4.785,50	Neofarma
1.841,86	Biomed
1.036,00	Disfarma
500,00 (5)	Benfam
3.560,00 (8)	Posto Cidelândia
3.560,00 (4), (6), (8)	Posto Cidelândia
3.990,00 (6), (7), (8)	Posto Cidelândia
3.000,00	Marca
1.469,75	Metasul
6.620,00	Marca
3.165,70 (9)	Loja de Variedades
3.304,00	Disfarma
1.453,42	Biomed
1.700,00	Labormed

Proc. N.º	Vol.	Fis.	Unid. Orçamentária
3731/01	2	123	Sec. Educação
3731/01	2	130	Sec. Educação
3731/01	2	132	Sec. Educação
3731/01	2	136	Sec. Educação
3731/01	2	148	Sec. Educação
3731/01	2	138	Sec. Educação
3731/01	2	267	Sec. Infra-Estrutura
3731/01	2	275	Sec. Infra-Estrutura
3731/01	2	196	Sec. Saúde
3731/01	2	198	Sec. Saúde
3731/01	2	215	Sec. Saúde
3731/01	2	219	Sec. Saúde
3731/01	2	241	Sec. Infra-Estrutura
3731/01	2	298	Sec. Infra-Estrutura
3731/01	2	300	Sec. Infra-Estrutura
3732/01	2	347	Sec. Infra-Estrutura
3732/01	2	356	Sec. Infra-Estrutura
3732/01	2	358	Sec. Infra-Estrutura
3733/01	2	232	Sec. Saúde
3733/01	2	234	Sec. Saúde
3733/01	2	243	Sec. Saúde
3733/01	2	245	Sec. Saúde

Tribunal de Contas
 Proc. nº 3339102
 Rubrica

TRIBUNAL DE CONTAS
 Estado do Maranhão



N



Estado do Maranhão
 TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. N.º	Vol.	Fis.	Unid. Orçamentária	Credor	Valor (R\$)
3737/01	2	431	Sec. Infra-Estrutura	José S. Oliveira	1.350,00
3731/01	2	306	Sec. Infra-Estrutura	Francisco C. Silva	3.500,00
3701/01	3	252	Sec. Administração	José M. Cabral	800,00
3702/01	2	78	Sec. Administração	Salvador B. Costa	900,00
3702/01	2	95	Sec. Administração	Satélite Comunicação	1.500,00
3733/01	2	92	Sec. Administração	Wellington M. Pereira	1.050,00 (1)
3733/01	2	358	Sec. Infra-Estrutura	Rogean M. Carvalho	1.000,00
3735/01	2	343	Sec. Infra-Estrutura	Geraldo C. Santos	1.500,00
3735/01	2	353	Sec. Infra-Estrutura	Danper	7.000,00 (2)
3736/01	2	89	Sec. Infra-Estrutura	Isabel A. Sousa	1.000,00
3736/01	2	391	Sec. Administração	Maria H. S. Moreira	1.000,00
3737/01	2	130	Sec. Administração	José de A. Oliveira	1.632,00 (1)
3737/01	2	136	Sec. Educação	Valdemir S. Castro	1.000,00
3737/01	2	134	Sec. Educação	José C. Silva	700,00 (1), (3)

Observações:
 (1) Ausência da certidão do imóvel.
 (2) Não recolhimento do ISS.
 (3) Despesa imprópria.

4.2.4 Diárias com ausência de portaria e a Lei de regulamentação.

Proc. N.º	Vol.	Fis.	Unid. Orçamentária	Credor	Valor (R\$)
3727/01	2	96	Sec. Administração	Genivaldo I. Oliveira	250,00
3728/01	2	387	Sec. Saúde	Manoel L. Araújo	200,00
3729/01	2	23	Sec. Administração	Manoel B. H. Ribeiro	350,00
3729/01	2	49	Sec. Administração	Paulo S. B. Silva	200,00
3729/01	2	238	Sec. Saúde	Genivaldo I. Oliveira	250,00
3729/01	2	240	Sec. Saúde	Adalison C. Azevedo	250,00
3729/01	2	277	Sec. Previd. Social	Geral M. B. Silva	50,00
3729/01	2	282	Sec. Previd. Social	Geral M. B. Silva	250,00
3730/01	2	62	Sec. Administração	Hildamar B. Nascimento	50,00
3730/01	2	221	Sec. Saúde	Odalison C. Azevedo	250,00
3730/01	2	262	Sec. Saúde	Genivaldo I. Oliveira	250,00
3731/01	2	34	Sec. Educação	Francisca A. Sousa	100,00
3731/01	2	38	Sec. Educação	Francisca A. Sousa	200,00 (1)
3732/01	2	98	Sec. Educação	Genivaldo I. Oliveira	50,00
3733/01	2	38	Sec. Administração	Antônio S. Silva	300,00
3733/01	2	40	Sec. Administração	Paulo S. B. Silva	300,00
3733/01	2	179	Sec. Saúde	Odalison C. Azevedo	50,00
3733/01	2	181	Sec. Saúde	Genivaldo I. Oliveira	200,00
3733/01	2	189	Sec. Saúde	Genivaldo I. Oliveira	50,00
3733/01	2	215	Sec. Saúde	Odalison C. Azevedo	200,00
3733/01	2	36	Sec. Administração	Francisco O. C. Neto	300,00
3733/01	2	40	Sec. Administração	Paulo S. B. Silva	300,00
3736/01	2	215	Sec. Saúde	Vanja L. A. Sousa	750,00
3737/01	2	91	Sec. Administração	Paulo S. B. Silva	150,00
3737/01	2	263	Sec. Saúde	Vanja L. A. Sousa	250,00
3738/01	2	183	Sec. Saúde	Genivaldo I. Oliveira	200,00
3738/01	2	185	Sec. Saúde	Vanja L. A. Sousa	50,00

Observação:
 (1) Ausência de assinatura no recibo.

4.2.5 Nota fiscal sem data emissão preenchida.

Tribunal de Contas
 Fis. nº 073
 Proc. nº 3739/05
 Rubrica

Estado do Maranhão
 TRIBUNAL DE CONTAS



Proc. N.º	Vol.	Fis.	Unid. Orçamentária	Credor	Valor (R\$)
3727/01	2	31	Gabinete do Prefeito	Espublicidade	1.000,00 (1) <i>1000</i>
3727/01	2	175	Ordem Pagam.	Eletrocenter	14.750,00 <i>14750,00</i>
3727/01	2	177	Ordem Pagam.	Compusoft	5.600,00
3727/01	2	179	Ordem Pagam.	Compusoft	6.000,00
3727/01	2	181	Ordem Pagam.	Casa do Pedreiro	25.000,00
3727/01	2	183	Ordem Pagam.	Casa do Pedreiro	12.750,00
3734/01	2	246	Sec. Saúde	Neofarma	690,00
3734/01	2	264	Sec. Prom. Social	Serv. Luto N. S. P. Socorro	1.400,00 (1)
3734/01	2	310	Sec. Infra-Estrutura	Autogiro	3.259,00 (4)
3734/01	2	328	Sec. Infra-Estrutura	Casa Lima	1.744,00
3732/01	2	363	Sec. Agricultura	Mercantil Floriano	1.139,20 (2)
3735/01	2	61	Sec. Administração	Casa Lima	1.048,14
3735/01	2	104	Sec. Educação	Móveis Norte Lar	55,00
3735/01	2	249	Sec. Saúde	Disfarma	3.000,00
3735/01	2	251	Sec. Saúde	Silca	3.000,00
3735/01	2	331	Sec. Infra-Estrutura	Autogiro	1.710,00
3735/01	2	337	Sec. Infra-Estrutura	Posto Alvorada	1.900,00
3736/01	2	81	Sec. Administração	Casa Lima	1.125,76 (3)
3736/01	2	342	Sec. Infra-Estrutura	Motor diesel	1.000,00
3736/01	2	345	Sec. Infra-Estrutura	Posto Alvorada	1.679,00
3736/01	2	366	Sec. Infra-Estrutura	MEC - libral	250,00 (1)
3736/01	2	396	Ordem Pagam.	CPP	2.000,00 (1)
3736/01	2	398	Ordem Pagam.	CPP	2.000,00 (1)
3736/01	2	400	Ordem Pagam.	CPP	2.000,00 (1)
3736/01	2	401	Ordem Pagam.	CPP	5.000,00 (1)
3737/01	2	37	Ordem Pagam.	CPP	5.000,00 (1)
3737/01	2	61	Gabinete do Prefeito	Hotel Vila Rica	154,20
3737/01	2	273	Sec. Saúde	Neofarma	5.906,33
3737/01	2	324	Sec. Infra-Estrutura	Autogiro	504,00
3737/01	2	326	Sec. Infra-Estrutura	Autogiro	5.104,50
3738/01	2	68	Sec. Administração	Casa Lima	1.428,50 (1)
3738/01	2	237	Sec. Prom. Social	Fund. S. Pedro	1.250,00
3738/01	2	287	Sec. Infra-Estrutura	Auto Elétrica 2000	50,00
3736/01	2	105	Sec. Administração	CPP	6.000,00
3728/01	2	12	Ordem Pagam.	Impercon	23.700,00 (1), (6)
3732/01	2	261	Sec. Prom. Social	Serviço Luto N. S.	1.000,00 (1)
3732/01	3	29	Gabinete do Prefeito	Jornal Correo	3.000,00 (1)
3737/01	2	361	Sec. Educação	Excelsior Brides	5.050,00

Observações:

- (1) Não recolhimento do ISS.
- (2) Ausência selo fiscal.
- (3) Não recolhimento ICMS.
- (4) Empenho a posteriori.
- (5) Data emissão sobreposta de caneta.

Ausência do comprovante de despesa.

4.2.6

Proc. N.º	Vol.	Fis.	Unid. Orçamentária	Credor	Valor (R\$)
3727/01	2	64	Sec. Administração	Banco do Brasil	73,60
3727/01	2	27	Procuradoria	Gilbert P. Barreto	1.500,00 <i>OK</i>
3728/01	2	86	Sec. Administração	PASEP	2.180,31

Tribunal de Contas
 Fls. nº 035
 Proc. nº 3739103
 Rubrica

Estado do Maranhão
TRIBUNAL DE CONTAS



Observações:

- (1) Recibo.
- (2) Índice de pagamento em duplicidade.
- (3) Fragmentação.
- (4) Ausência de licitação.

4.2.7 Não recolhimento do ISS.

Proc. N.º	Vol.	Fis.	Unid. Orçamentária	Valor (R\$)
3728/01	2	127	Sec. Administração	4.055,00
3728/01	2	269	Sec. Saúde	170,00
3728/01	2	299	Sec. Infra-Estrutura	2.000,00
3728/01	2	368	Sec. Saúde	508,44
3728/01	2	394	Sec. Saúde	500,00
3728/01	2	02	Sec. Infra-Estrutura	7.800,00
3728/01	2	361	Sec. Infra-Estrutura	216,68
3729/01	2	138	Sec. Administração	800,00
3730/01	2	309	Sec. Saúde	280,00
3730/01	2	311	Sec. Saúde	620,00
3730/01	2	21	Sec. Administração	1.500,00
3731/01	2	44	Sec. Educação	5.230,26
3731/01	2	194	Sec. Saúde	1.280,00
3731/01	2	200	Sec. Saúde	1.001,00 (1)
3731/01	2	204	Sec. Saúde	120,00
3731/01	2	206	Sec. Saúde	400,00
3731/01	2	220	Sec. Saúde	703,00
3731/01	2	232	Sec. Prom. Social	500,00
3731/01	2	327	Sec. Agricultura	255,00
3731/01	2	22	Sec. Infra-Estrutura	405,00
3731/01	2	268	Sec. Administração	1.600,00
3732/01	2	20	Gabinete do Prefeito	800,00
3732/01	2	327	Sec. Infra-Estrutura	350,00
3732/01	2	339	Sec. Infra-Estrutura	250,00
3733/01	2	27	Gabinete do Prefeito	210,00
3733/01	2	29	Gabinete do Prefeito	3.000,00
3733/01	2	352	Sec. Infra-Estrutura	490,00 (1)
3733/01	2	370	Sec. Agricultura	5.000,00
3733/01	2	386	Sec. Agricultura	1.306,00 (1)
3733/01	2	392	Sec. Agricultura	5.000,00
3734/01	2	09	Gabinete do Prefeito	350,00
3734/01	2	367	Sec. Agricultura	5.000,00
3735/01	2	246	Sec. Saúde	1.210,00
3735/01	2	301	Sec. Infra-Estrutura	4.000,00
3736/01	2	99	Sec. Administração	322,00
3736/01	2	372	Sec. Administração	3.030,00
3737/01	2	56	Gabinete do Prefeito	111,10

(1) Empenho a posteriori.

Data limite emissão da NF vencida.

4.2.8

Proc. N.º

Vol.

Fis.

Unid. Orçamentária

3727/01

2

317

Sec. Saúde

Laboratório Ótico

Laboratório Ótico

Valor (R\$)

1.000,00

1.440,00



Estado do Maranhão
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas
Fls. nº 036
Proc. nº 3339/01
Rubrica

Proc. N.º	Vol.	Fis.	Unid. Orçamentária	Credor	Valor (R\$)
3728/01	2	362	Sec. Saúde	Laboratório Ótico	2.550,00
3729/01	2	13	Gabinete do Prefeito	Posto São Francisco	1.096,16
3729/01	2	218	Sec. Educação	Marchantaria Galdêncio	872,00
3729/01	2	286	Sec. Prom. Social	Laboratório Ótico	2.349,00
3730/01	2	99	Sec. Administração	Posto São Francisco	992,88
3730/01	2	197	Sec. Educação	Marchantaria Gaucho	350,00
3730/01	2	335	Sec. Prom. Social	Laboratório Ótico	2.500,00
3731/01	2	26	Sec. Prom. Social	S. Luto N. S. P. Socorro	3.810,00
3731/01	2	182	Gabinete do Prefeito	Posto São Francisco	195,84
3732/01	2	197	Sec. Educação	Marchantaria Galdêncio	1.211,80
3733/01	2	83	Sec. Administração	Posto São Francisco	2.310,25
3733/01	2	165	Sec. Educação	Marchantaria Galdêncio	578,40
3734/01	2	54	Sec. Administração	Posto São Francisco	545,00
3734/01	2	346	Sec. Infra-Estrutura	Posto São Francisco	1.101,40
3735/01	2	09	Gabinete do Prefeito	Posto São Francisco	181,50
3736/01	2	87	Sec. Administração	Posto São Francisco	215,00
3737/01	2	50	Gabinete do Prefeito	Posto São Francisco	157,00
3737/01	2	214	Sec. Educação	Marchantaria Galdêncio	510,00
3737/01	2	354	Sec. Infra-Estrutura	G. C. Amorim	6.500,00
3738/01	2	17	Gabinete do Prefeito	Posto São Francisco	396,50
3737/01	2	354	Sec. Infra-Estrutura	G. C. Amorim	6.500,00

AIDF posterior a emissão da NF

42.9

Proc. N.º	Vol.	Fis.	Unid. Orçamentária	Credor	Valor (R\$)
3730/01	2	143	Sec. Administração	Satélite Comunicações	1.500,00
3730/01	2	195	Sec. Educação	S6 Polpas	1.300,00(1)
3731/01	2	134	Sec. Educação	A. M. Mendonça Com.	2.000,00(1)
3732/01	2	319	Sec. Infra-Estrutura	Auto Posto Alvorada	700,00(1)
3735/01	2	83	Sec. Administração	Gráf. Edit. Center	3.630,00
3737/01	2	101	Sec. Administração	Gráf. Edit. Center	4.215,00

(1) Ausência de selo fiscal.

Indício de irregularidade no selo fiscal.

42.10

Proc. N.º	Vol.	Fis.	Unid. Orçamentária	Credor	Valor (R\$)
3728/01	2	06	Ordem de Pagam.	Eletrocenter	16.780,00(1)
3728/01	2	08	Ordem de Pagam.	Compusoft	3.850,00(1)
3728/01	2	10	Ordem de Pagam.	Pop. Real	8.670,00(1)
3728/01	2	12	Ordem de Pagam.	Pop. Real	30.000,00(1)
3728/01	2	210	Sec. Educação	Excelsior Brndes	3.900,00
3729/01	2	345	Sec. Infra-Estrutura	Pneus Golano	275,00
3729/01	2	358	Sec. Infra-Estrutura	Bandeirã	350,00
3729/01	2	390	Ordem de Pagam.	Armarinho Barbosa	322,00
3729/01	2	394	Ordem de Pagam.	Armarinho Real	3.175,00
3730/01	2	408	Sec. Infra-Estrutura	Autogiro	422,00
3730/01	2	423	Sec. Infra-Estrutura	Autogiro	678,40
3731/01	2	189	Gabinete do Prefeito	Comercial Lima	5.182,00
3732/01	2	275	Sec. Prom. Social	Comercial Lima	3.455,50
3737/01	2	335	Sec. Infra-Estrutura	Pneus Golano	585,00
3732/01	2	184	Sec. Educação	Imperafitos	711,00



II

Estado do Maranhão
TRIBUNAL DE CONTAS



Proc. N.º Vol. Fis. Unid. Orçamentária Sec. Prom. Social
 3730/01 2 331

Valor (R\$)
 788,00

Credor
 Malharía Isabel

Observações:
 (1) Data de emissão da NF não preenchida.

Assistência de selo fiscal.

Proc. N.º	Vol.	Fis.	Unid. Orçamentária	Sec. Saúde
3728/01	2	265	Unid. Orçamentária	Sec. Saúde
3732/01	2	177	Sec. Educação	Sec. Educação
3732/01	2	179	Sec. Educação	Sec. Educação
3732/01	2	341	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Infra-Estrutura
3732/01	2	363	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Infra-Estrutura
3733/01	2	341	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Infra-Estrutura

Valor (R\$)
 2.700,00
 2.500,00
 5.331,00
 3.560,00
 1.139,20
 1.402,00
 500,00

Credor
 Doauto Distr. Pegas
 A. M. M. Mendonça
 Panificadora Dolar
 Posto Cidelandia
 Mercantil Fioriano
 Posto Cidelandia
 Posto Cidelandia
 Jatobá A. Pegas

Empenho a posteriori.

Proc. N.º	Vol.	Fis.	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Educação	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito
3731/01	2	168	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito
3731/01	2	192	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito
3732/01	2	189	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito
3733/01	2	86	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito
3733/01	2	249	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito
3733/01	2	312	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito
3734/01	2	320	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito
3735/01	2	111	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito
3735/01	2	195	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito
3735/01	2	260	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito
3735/01	2	313	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito
3736/01	2	206	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito
3736/01	2	225	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito
3736/01	2	220	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito
3736/01	2	223	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito
3736/01	2	227	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito
3737/01	2	114	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito
3738/01	2	179	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito
3727/01	2	392	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito
3731/01	2	192	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito

Valor (R\$)

260,20
 1.532,00
 1.047,00
 199,00
 639,00
 3.209,15
 480,00
 160,80
 244,57
 8.010,00
 3.775,20
 4.740,00
 473,00
 2.117,45
 160,00
 1.135,00
 370,90
 1.636,40
 3.886,60
 1.532,00

Credor
 Posto Babagu
 Hotel Continental
 Merc. S. Domingos
 Posto Nazare
 Distama
 Posto Cidelandia
 Autogiro
 Posto Nazare
 Posto Nazare
 Armazem Relai
 Ortopé
 Posto Marliano
 Panificadora Lar
 Dental Imperatriz
 Dist. Primavera
 Dist. Primavera
 Dental Imperatriz
 Posto N. S. Fátima
 Posto Cidelandia
 Hotel continental

4.2.13 Despesas não autenticadas pelo banco e com glosa em razão da fatura não constar o nome da Prefeitura Municipal.

Proc. N.º	Vol.	Fis.	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Educação	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito
3727/01	2	111	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Educação	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito
3730/01	2	167	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Educação	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito
3731/01	2	35	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Educação	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito
3732/01	2	83	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Educação	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito
3734/01	2	70	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Educação	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito
3736/01	2	107	Unid. Orçamentária	Sec. Prom. Social	Sec. Educação	Sec. Saúde	Sec. Infra-Estrutura	Sec. Administração	Gabinete do Prefeito

Valor (R\$)

8.393,00
 8.233,18
 1.477,43
 6.673,91
 7.844,26
 8.687,93
 627,74
 528,72
 1.409,99
 1.255,56
 1.392,42



Estado do Maranhão
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas
Fis. nº 078
Proc. nº 3339/01
Rubrica

4.2.14 Ausência da Lei e do convênio autorizando o repasse.

Proc. Nº	Vol.	Fis.	Unid. Orçamentária	Credor	Valor (R\$)
3727/01	2	185	Sec. Ação Social	Ass. Moradores	1.812,63
3727/01	2	187	Sec. Ação Social	Ass. Moradores	3.625,26

4.2.15 Adiantamento de despesas diversas (contratando o art. 1º da Resolução Administrativa 003/98-TCE/MA).

Proc. Nº	Vol.	Fis.	Unid. Orçamentária	Credor	Valor (R\$)
3730/01	2	102	Sec. Administração	Maria F. A. Sousa	814,25
3730/01	2	113	Sec. Administração	Maria F. A. Sousa	1.746,19
3727/01	2	57	Gabinete do Prefeito	Maria F. A. Sousa	1.540,76
3727/01	2	76	Gabinete do Prefeito	Maria F. A. Sousa	610,25
3728/01	2	101	Gabinete do Prefeito	Maria F. A. Sousa	242,00
3728/01	2	159	Gabinete do Prefeito	Maria F. A. Sousa	964,79
3729/01	2	54	Sec. Administração	Maria F. A. Sousa	541,20
3729/01	2	69	Sec. Administração	Maria F. A. Sousa	335,77
3731/01	3	199	Sec. Administração	Francisco A. Sousa	1.532,68
3731/01	3	256	Sec. Administração	Maria F. A. Sousa	400,00
3732/01	2	61	Sec. Administração	Maria F. A. Sousa	1.926,33

4.2.16 Nota de empenho diverge do documento fiscal.

Proc. Nº	Vol.	Fis.	Unid. Orçamentária	Credor	Valor (NE)	Valor (Doc. Fiscal)
3730/01	2	433	Sec. Infra-Estrutura	Luis F. Ramalho	1.500,00	1.000,00
3731/01	2	194	Gabinete do Prefeito	TAM	3.662,40	1.288,10
3735/01	2	85	Sec. Administração	Posto S. Francisco	375,20	193,70 *
3736/01	2	233	Sec. Saúde	Neofarma	7.768,90	631,60

4.2.17 Não recolhimento do ICMS

Proc. Nº	Vol.	Fis.	Unid. Orçamentária	Credor	Valor (R\$)
3727/01	2	262	Sec. Educação	Pop. Real	4.794,52
3728/01	2	405	Sec. Ação Social	Ortopé	1.600,00
3729/01	2	210	Sec. Educação	Merc. S. Domingos	5.379,10
3729/01	2	222	Sec. Educação	Comercial Lima	231,00
3729/01	2	226	Sec. Educação	Só Polpas	2.500,00
3729/01	2	298	Sec. Prom. Social	Comercial Lima	2.944,00
3730/01	2	148	Sec. Administração	Móveis Norte	250,00
3730/01	2	188	Sec. Educação	Comercial Lima	6.888,50
3730/01	2	199	Sec. Educação	Comercial Lima	732,00
3731/01	2	41	Sec. Educação	Papelaria Real	2.637,70
3731/01	2	112	Sec. Educação	Papelaria Real	5.859,00
3731/01	2	119	Sec. Educação	Mercadinho Lira	154,40
3732/01	2	104	Sec. Educação	Recopy	510,00
3732/01	2	313	Sec. Infra-Estrutura	Baterias Imperatriz	205,00
3733/01	2	171	Sec. Educação	Comercial Lima	1.084,00
3733/01	2	175	Sec. Educação	Kichuta	1.687,50
3735/01	2	93	Sec. Educação	Casa Lima	2.629,45
3735/01	2	189	Sec. Educação	Merc. S. Domingos	1.833,00

Tribunal de Contas
 Fis. nº 075
 Proc. nº 3339/01
 Rubrica



Estado do Maranhão
 TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. N.º	Vol.	Fis.	Unid. Orçamentária	Credor	Valor (R\$)
3735/01	2	305	Sec. Infra-Estrutura	Merc. S. Domingos	300,00
3736/01	2	200	Sec. Educação	Distr. Almeida	4.847,00
3736/01	2	204	Sec. Educação	Kichula	2.500,00
3737/01	2	218	Sec. Educação	Comercial Lima	1.221,00

OBS.: - As despesas referentes às Folhas de Pagamento dos funcionários não estão assinados ou carimbados pelo banco, portanto sem a devida comprovação de que foram efetivados.
 - A Folha de Pagamento da Sec. Educação não estão discriminados com as do ensino fundamental e dos demais níveis de ensino.

5. DO REPASSE PARA A CÂMARA

Efetuada o REPASSE para a Câmara Municipal no valor total de R\$ 96.000,00 fora do prazo fixado pelo art. 168 CF/88.

6. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - Art. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS

RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	TOTAL APURADO (100%)
RECEITA ARRECADADA	
IP TU	10.078,35
ISS	5.815,67
ITBI (inter vivos)	-
Divida Ativa Tributária (Impostos, Multas e Juros)	-
TRANSFERÊNCIAS-ESTADO	
ICMS	283.916,57
IPVA	1.338,23
IP I - Exportação	8.532,97*
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	
FPM	1.683.596,22
ITR	3.467,20
ICMS-Desoneração - Lei Complementar 87/96	30.847,70*
Outras Transferências da União - IOF s/Ouro	-
IRRF	-
TOTAL	2.027.592,29

* Valor não contabilizado.

Para verificação da aplicação em ensino, devem ser considerados os gastos registrados na Função 08 - Educação e Cultura, de acordo com a classificação funcional - programática, na demonstração da execução da despesa.

Valor (R\$)	Total da Função 08 (1)
1.331.904,06	(-) Salário-Educação
26.683,97	(-) Convênios (2)
109.872,66*	(-) Programa Cultura
-	(-) Desporto Amador
1.001,53	(-) Desporto Profissional
-	(-) Parques Recreativos e Desportivos
296.626,92	(+) Contribuição ao FUNDEF

Contribuição ao FUNDEF	296.626,92
Recursos Recebidos do FUNDEF	1.156.182,77
Diferença (se existente)	-

O Município contribui com recursos no valor de R\$ 296.626,92, e recebeu recursos no valor de R\$ 1.156.182,77, conforme demonstração abaixo:

6.2 FUNDEF

O município aplicou 10,58% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, não respeitando, o estabelecido no art. 60 ADCT.

FONTE: Balanço Geral, Anexo 07.

Valor (R\$)	1.210.685,91
Total do Programa 42 (Função 08)	1.210.685,91
(-) Salário-Educação	26.683,97
(-) Convenios	109.872,66
(+) Contribuição ao FUNDEF	296.626,92
(-) Recursos Recebidos do FUNDEF	1.156.182,77
(-) Inativos	-
Total Aplicado no Ensino Fundamental (G)	214.573,43
Despesas Indevidas (H)	-
Total Apurado no Ensino Fundamental (I = G - H)	214.573,43
Percentual Constitucional do Ensino Fundamental (J = 15% de D)	304.138,84
Percentual Apurado (K = I/D) 10,58%	214.573,43

Para verificação da aplicação da aplicação em ensino fundamental, devem ser considerados os gastos registrados na Função 42 - Ensino Fundamental, de acordo com a classificação funcional-programática, na demonstração da execução da despesa.

De acordo com a Emenda Constitucional nº 14, de 13/09/96, o município deve aplicar nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação daquela Emenda, não menos que 60% (sessenta por cento), dos Recursos a que se refere *caput* do artigo 212 da Constituição Federal - 25% da receita resultante de impostos - na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, que corresponde a 15%.

6.1 Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

O município aplicou 16,51% na manutenção e desenvolvimento do ensino, não respeitando o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

* Verificamos uma diferença de R\$ 21.887,80 não contabilizada dos convênios da Sec. Educação.

(-) Recursos Recebidos do FUNDEF	1.156.182,77
(-) Inativos	-
Total Aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (A)	334.790,05
Despesas Indevidas (B)	-
Total Apurado na Manut. e Desenvolvimento do Ensino (C = A - B)	334.790,05
Receta de Impostos e Transferências (D)	2.027.592,29
Percentual Mínimo Constitucional (E = 25% de D)	506.898,07
Percentual Apurado (F = C/D) 16,51%	334.790,05

FONTE: Balanço Geral, Anexo 07.

(1) Não considerar a Contribuição ao FUNDEF

(2) Convênios com Educação (PNAE - Merenda Escolar - PDDE,)

Estado do Maranhão
TRIBUNAL DE CONTAS



Tribunal de Contas
Fls. nº 080
Proc. nº 3739/01
Rubrica

ESPECIFICAÇÃO	
Receita Corrente Bruta	3.560.928,31
(-) Contribuição do Servidor para Previdência Assist. Social Própria	-
(-) Compensação Financeira entre Regimes (Art. 201, § 9º da CF/88)	-
(-) Contribuição ao FUNDEF	296.626,92
Receita Corrente Líquida	3.264.301,39

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
inciso IV art. 2º da LC n.º 101/2000 e arts. 149 § único e 194 da CF.

8.1 Cálculo da Receita Corrente Líquida
8. DOS GASTOS COM PESSOAL

O montante do valor gasto com saúde foi R\$ 217.235,54 que corresponde a 10,71% dos impostos (Art. 156 da Constituição Federal) e Transferências Constitucionais (artigos 158e 159, inciso I, b § 3º da Constituição Federal), sendo superior aos limites previstos na Constituição Federal.

Total da Função 13	697.363,13
(-) Transferência Federal-Saúde (PAB, MAC/AIH e Convênios)	480.127,59
(-) Transferência Estadual-Saúde (Convênios)	-
Total Aplicado com a Saúde (A)	217.235,54
Despesas Indevidas (B)	-
Total Apurado com a Saúde (C = A - B)	217.235,54
Receita de Impostos e Transferências (D)	2.027.592,29
Percentual Mínimo Constitucional - (7% de D) ano 2000	141.931,46
Percentual Apurado (D/A) 5% ano 2000	217.235,54

7. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO COM A SAÚDE

Total de Aplicação dos Recursos do FUNDEF		1.080.575,50
DESPESAS	Devido	648.345,30
	Efetivo 37,57%	405.993,33
	Devido	432.230,20
	Efetivo 62,43%	674.582,17

As transferências do FUNDEF contabilizadas no Balanço Geral foi de R\$ 910.475,50

Saldo do Exercício Anterior	31.414,57
Recursos Recebidos do FUNDEF	1.156.182,77
Rendimento de Aplicações Financeiras	-
TOTAL	1.187.597,34

Os recursos recebidos do FUNDEF devem ser obrigatoriamente utilizados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e particularmente na valorização do magistério, conforme quadro abaixo:

Estado do Maranhão
TRIBUNAL DE CONTAS



Tribunal de Contas
Fls. nº 085
Proc. nº 3339/04
Rubrica

Tribunal de Contas
 Fls. nº 082
 Proc. nº 3339/01
 Rubrica



Estado do Maranhão
TRIBUNAL DE CONTAS

8.2 Percentual de Aplicação com Pessoal *

DESPESA COM PESSOAL		Valor (R\$)
PODER EXECUTIVO		1.665.255,33
Pessoal Inativo e Pensionista		-
Obrigações Patronais		12.761,09
(+/-) Decorrentes de Decisão Judicial (Precatórios, Sentenças Judiciais) (1)		-
(-) Inativos pagos com recursos vinculados (3)		-
(-) Indenizações por Demissões de Servidores		-
(-) Incentivos à Demissão Voluntária		-
(-) Convocação Extraordinária (inciso II do § 6º do art. 57 CF/88)		-
Outras Despesas de Pessoal (art. 18, parágrafo 1º da LRF)		368.529,98
DESPESA TOTAL COM PESSOAL (A)		2.046.546,40
PODER LEGISLATIVO		62.131,03
Pessoal Ativo		2.790,60
Obrigações Patronais		-
(+/-) Decorrentes de Decisão Judicial (Precatórios, Sentenças Judiciais) (1)		-
(-) Inativos pagos com recursos vinculados (2)		-
(-) Indenizações por Demissões de Servidores		-
(-) Incentivos à Demissão Voluntária		-
(-) Convocação Extraordinária (inciso II do § 6º do art. 57 CF/88)		-
Outras Despesas de Pessoal (art. 18, parágrafo 1º da LRF)		11.722,10
DESPESA TOTAL COM PESSOAL (B)		76.643,73
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (C)		3.264.301,39
Despesa de Pessoal da Prefeitura - Limite Legal- 54% da RCL art. 20 III, b		1.762.722,75
LRF (A/C)		-
Limite Apurado 62,70%		2.046.546,40
Despesa de Pessoal da Câmara- Limite Legal - 6% da RCL- art. 20 III, a		195.593,65
LRF (B/C)		-
Limite Apurado 2,34%		76.643,73
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - Limite Legal - 60% da RCL- Art.19 III LRF(A + B/C)		1.955.936,58
Total Apurado 65,04%		2.123.190,13

(1) Precatórios do Exercício (+) (-)
 (2) Somente a Contribuição do Segurado
 Nota Explicativa: Contrato de Terceirização onde o serviço contratado está abrangido no plano de Cargos e Salários, considerar em "Outras Despesas de Pessoal".

9. **DESPESA COM SERVIÇOS DE TERCEIROS**

No exercício de 2000, as despesas com serviços de terceiros ficou prejudicado, em razão de não termos os dados do exercício de 1999.

DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS		EXERCÍCIO /99	EXERCÍCIO ATUAL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (A)		Prejudicado	3.264.301,39
Poder Executivo (B)		Prejudicado	368.529,98
Serviços de Terceiros (1)		Prejudicado	368.529,98
Poder Legislativo (C)		Prejudicado	11.722,10
Serviços de Terceiros (1)		Prejudicado	11.722,10
Total de Serviços de Terceiros (D = B + C)		Prejudicado	380.252,08
Poder Executivo (B/A)		Prejudicado	11,29%
Poder Legislativo (C/A)		Prejudicado	0,36%

OBS.: (1) Deduzir de Serviços de Terceiros, Outras Despesas com Pessoal do exercício atual

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Maranhão



Tribunal de Contas

Fis. nº 083

Proc. nº 3739/03

Rubrica

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA

10.

Solicitar que encaminhe para o TCE/MA a Lei de criação como os extratos da conta.

A Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação, tem como principal objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

11. DESEMPENHO DA EXECUÇÃO E GESTÃO FISCAL

Lei Complementar 101 de 04.05.2000 e a Lei 10.028 de 19.10.2000 no seu art. 5º (Prazo de Encaminhamento, Alerta e Infrações).

Nota Explicativa: Para observar em 2001.

12. FINAL DE MANDATO

Lei complementar 101 de 04 de maio de 2000 artigos 21 parágrafo único e 42 (Pessoal e Restos a Pagar).

13. DOS BALANÇOS

13.1 Do Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro apresenta as contas que expressam a posição financeira no exercício de 2000, podendo ser resumida da seguinte forma:

DESCRICAÇÃO	PREFEITURA (R\$)	TCE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Recorta Orgamentaria			
Recorta Corrente			
Recorta Tributaria	35.742,30	35.742,30	
Recorta Patrimonial			
Recorta de Serviços			
Outras Recetas Correntes	3.525.185,91	3.564.566,58	39.380,67
Recetas de Capital			
Alienação de Bens			
Transferências de Capital			
Recorta Extra-Organamentarias			
Restos a Pagar	112.110,96	112.110,96	
Saldo do Exercício Anterior	162.773,74	162.773,74	
TOTAL GERAL	3.835.812,91	3.875.193,58	39.380,67

DESCRICAÇÃO	PREFEITURA (R\$)	TCE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Despesa Orgamentaria	3.447.038,00	3.447.038,00	
Corrente	3.447.038,00	3.447.038,00	
Capital			
Desp. Extra-Organamentarias	290.438,00	290.438,00	
Restos a Pagar	194.438,00	194.438,00	
Repasse à Câmara	96.000,00	96.000,00	
Saldo p/ o Exercício Seguinte	98.336,91	98.336,91	
TOTAL GERAL	3.835.812,91	3.835.812,91	

Fonte: Balanço Geral, Anexo 13 (It. 42-43)

VARIÇÕES ATIVAS		
DESCRIÇÃO	PREFEITURA (R\$)	TCE (R\$)
Result. da Exec. Orçamentária		
Reculta Corrente		
Reculta Tributária	33.126,01	33.126,01
Transferências Correntes	2.905.439,06	2.905.439,06
Reculta de Capital		
Mutações Patrimoniais		
Aquisição Bens Móveis	144.412,56	144.412,56
Aquisição Bens Imóveis	52.094,26	52.094,26
Ind. da Exec. Orçamentária		
Total das Variações Ativas	3.135.071,84	3.135.071,84
Resultado Patrimonial		
Déficit Verificado		
TOTAL GERAL	3.135.071,84	3.135.071,84

Y

13.3 Demonstrações das Variações Patrimoniais

PASSIVO		
DESCRIÇÃO	PREFEITURA (R\$)	TCE (R\$)
PASSIVO FINANCEIRO	194.438,00	194.438,00
Consignações		
Retenções		
Restos a pagar de 31.12.99	194.438,00	194.438,00
PASSIVO PERMANENTE		
Dívida Fundada Interna		
Dívida Fundada Externa		
TOTAL DO PASSIVO REAL		
Ativo Real Liq. Ex. Anterior (...)	719.631,67	719.631,67
Resultado Patrim. Ex. Atual (...)		
Saldo Patrimonial		
TOTAL GERAL DO PASSIVO	914.069,67	914.069,67

Fonte: Balanço Geral, Anexo 14 (fls. 45)

ATIVO		
DESCRIÇÃO	PREFEITURA (R\$)	TCE (R\$)
ATIVO FINANCEIRO	98.336,91	98.336,91
Disponível		
Realizável	98.336,91	98.336,91
ATIVO PERMANENTE	816.069,67	816.069,67
Bens Móveis	286.522,40	286.522,40
Bens Imóveis	529.860,77	529.860,77
TOTAL GERAL DO ATIVO	914.069,67	914.069,67

31/12/2000, a seguinte posição:
O Balanço Patrimonial demonstra na data do encerramento do exercício, em

13.2 Balanço Patrimonial

Tribunal de Contas
 Fis. nº 084
 Proc. nº 3339/02
 Rubrica

Estado do Maranhão

TRIBUNAL DE CONTAS



Tribunal de Contas
 Fis. nº 095
 Proc. nº 3739/01
 Rubrica



Estado do Maranhão
TRIBUNAL DE CONTAS

VARIÁÇÕES PASSIVAS		PREFEITURA (R\$)	TCE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
DESCRISÃO				
Result. da Exec. Orçamentária				
Despesa Orçamentária				
Despesa Corrente				
Despesa de Custo	2.522.496,21			
Transferências Correntes	25.682,22			
Despesa de Capital				
Investimentos	342.323,30			
Mutuações Patrimoniais				
Ind. da Exec. Orçamentária				
Total das Variações Passivas	2.890.501,73	2.890.501,73		
Superávit Verificado	244.570,11			
TOTAL GERAL	3.135.071,84	3.135.071,84		

Fonte: Balanço Geral, Anexo 15 (fs. 46)

13.4 Situação Patrimonial

O saldo Patrimonial da Prefeitura Municipal pode ser assim resumido:
 Saldo Patrimonial do Exercício Anterior: **Prejudicado**
 Resultado Patrimonial do Município: R\$ 244.570,11.
 = Saldo Patrimonial do Exercício: R\$ 719.631,67.

III. RESUMO

Em síntese, este Relatório apontou as irregularidades descritas nos itens: 4.1, 4.2, 5, 6, 6.1, 6.2, 8.2, 10.

E a informação

São Luís, 24 de maio de 2002.

Técnico Responsável
 Francisco Cesarino C. de Lima
 Analista de Contr. Externo

Diretor de Divisão
 Antônio José Furtado Filho
 CRE: 070



Prezado Senhor,

O Relatório Técnico anexo, elaborado pelo Departamento de Controle Externo das Administrações Municipais - DECEAM, desta Corte de Contas, que integra o Processo nº 3739/01 TCE, fls. 66 a 85, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca, exercício de 2000, apontou irregularidades na citada Prestação de Contas.

Assim, ante ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o artigo 4º da Resolução Administrativa nº 011/95, e em razão da condição de Prefeito Municipal e ordenador das despesas naquele exercício, estou evitando a CITAÇÃO de V.Sª, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta citação, apresentar alegações de defesa ou razões de justificativas quanto às irregularidades elencadas no Relatório em tela.

Caso ocorra algum fato novo que o impossibilite de apresentar a defesa no período estipulado, fica prorrogado o prazo estabelecido, automaticamente, sem necessidade de requerimento, concedendo-se um novo prazo de 15 (quinze) dias.

Após esse segundo prazo, o relator não conhecerá de alegações de defesa ou razões de justificativas adicionais, conforme estabelecido no art. 5º da Resolução Administrativa nº 011/95.

Ressalto que não sendo contestado o Relatório, presumir-se-ão aceitos pelo Prefeito e ordenador das despesas, como verdadeiros, os fatos articulados pelo corpo técnico.

Acrescento, por oportuno, que o mencionado processo está à inteira disposição de V.Sª, ou procurador devidamente habilitado, para vista nesta Corte de Contas, independentemente de prévio pedido.

Não é demais acrescentar, por derradeiro, que a ausência de alegações de defesa ou razões de justificativas, após o prazo concedido, implica em julgamento/apreciação do processo na forma em que se encontra, conforme determina o art. 6º da Resolução Administrativa nº 011/95.

Anexo: 01 relatório

Santadões,
José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro Relator

Ilmo. Sr.
Nerias Teixeira de Sousa
Prefeito Municipal
Rua Presidente Geisel nº 691 - Centro
CEP 65.920-000 SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA - MA

~~Jose Ribamar Caldas Furtado
Relator
14-11-02~~

75240203-0

* 7 5 2 4 0 2 0 3 - 0 *

FC0463/10 114 x 186 mm

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINAIRE CLAR SEDEX	
NOME DO RAZÃO SOCIAL DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINAIRE Sra. Clea Teixeira de Sousa - Prefeito de São Pedro da	
ENDEREÇO / ADRESSE Rua Presidente Getulio Vargas nº 651 - Centro São Pedro da Água Branca MA	
CEP / CODE POSTAL 65920-000	CIDADE / LOCALITÉ São Pedro da Água Branca MA
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OBJETO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION 08-11-02 aux. 01 Ref. 02	
DATA DE RECEBIMENTO 20/11/02	
ENTREGUE / REMIS <input type="checkbox"/> PAGO / PAYE <input type="checkbox"/>	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINAIRE Pite de Lencina Alvia Soares	
N.º DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR 588/MA	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO Vanderley M. Cardoso	
VEAJA DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA O DESTINATÁRIO Mat. 0176, 518-7	

MA

20 NOV 2002

São Pedro de Água Branca

TERMO DE JUNTADA

GABINETE DO CONSELHEIRO CALDAS FURTADO

Nesta data, juntei os documentos que adiante se seguem, que passam a constituir as fs. de numeros 89 deste processo.

Em, 03 / 12 / 02

André

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS



Tribunal de Contas
Fis. nº 89
Proc. nº 3439/01
Rubrica

ksp

Da análise dos autos, foram constatadas algumas irregularidades: os Balançetes mensais foram entregues neste Tribunal Intempestivamente; PPA e LDO não foram encaminhados; ausência de processo licitatório; fragmentação de despesa; ausência de contrato; diárias com ausência de portaria e a Lei de regulamentação; nota fiscal sem data de emissão preenchida; ausência de comprovantes de despesas; não recolhimento do ISS; data limite emissão da NF vencida; AIDF posterior a emissão da NF; indicio de irregularidade no selo fiscal; ausência de selo fiscal; empenho a posteriori; despesas não identificadas pelo Banco e com glosa em razão da fatura não constar o nome da Prefeitura Municipal; ausência da Lei e do convênio autorizando o repasse; adiantamento de despesas diversas; nota de empenho diverge do documento fiscal; não recolhimento do ICMS; as despesas referentes às Folhas de Pagamento dos funcionários não estão assinadas ou carimbadas pelo banco, portanto, sem a devida comprovação de que foram efetivados; a folha de pagamento da Sec. de Educação não está discriminada com a do Ensino Fundamental e dos demais níveis de ensino; repasse para a Câmara Municipal foi efetuado fora do prazo fixado pelo art. 168 da CF/88; falhas na aplicação dos recursos do FUNDEF; ausência de lei de criação de

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,
Tratam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro da Agua Branca, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. Nérias Teixeira de Sousa.

Parecer nº 861/2003

Assunto: Prestação de Contas, exercício financeiro de 2000
Responsável: Prefeitura Municipal de São Pedro da Agua Branca
Consultor: Dr. José Argôlo Ferrão Côelho
Conselheiro Relator: Dr. José de Ribamar Caldas Futado

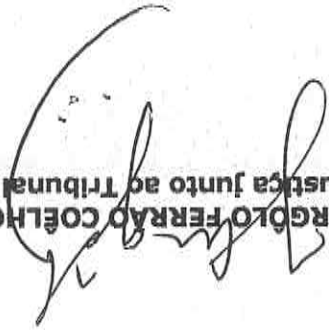
ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR DE JUSTIÇA



Tribunal de Contas
Fls. n.º _____
Proc. n.º _____
Rubrica

ksp

JOSE ARGÔLO FERRÃO COLHO
 Procurador de Justiça junto ao Tribunal de Contas



São Luís, 11 de abril de 2003.

E o parecer.

providências que o caso requer.

irregularidades aqui descritas seja enviada ao Ministério Público para que tome as providências que o caso requer. Logo após, caso o Interessado não mais se manifeste, que uma cópia das apresentadas seja enviada ao Ministério Público para que tome as providências que o caso requer.

de 2000, com a consequente concessão de prazo para que o Gestor possa, se quiser, apresentar Defesa em grau de Recurso. Diante do exposto, opto pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovção das Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2000, com a consequente concessão de prazo para que o Gestor possa, se quiser, apresentar Defesa em grau de Recurso.

em vigor. Gestor das Contas, orientado quanto ao efetivo cumprimento da legislação tributária seja comunicado do ocorrido para que adote as providências necessárias, e que seja, o matéria pertinente às atribuições deste Tribunal, solicito que o órgão competente Tendo em vista que a falha relativa ao recolhimento do ISS e do ICMS não Interessado não se manifestou, conforme Informação da Divisão de Protocolo (fls. 91).

Interessado não se manifestou, conforme Informação da Divisão de Protocolo (fls. 91). apresentação dos documentos necessários para a regularidade destas Contas, o Posteriormente, verifica-se que decorrido o período concedido para a resultados e conclusões apresentadas no Relatório mencionado.

Assim sendo, o Gestor foi citado, através do Ofício nº 253/02 – GAB JR/CF (fls. 88/89), para que, no prazo de 30 dias, apresentasse deixa relativamente aos resultados e conclusões apresentadas no Relatório mencionado.

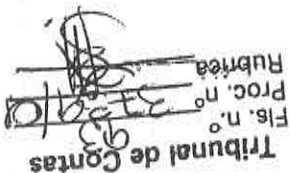
Assim sendo, o Gestor foi citado, através do Ofício nº 253/02 – GAB JR/CF (fls. 88/89), para que, no prazo de 30 dias, apresentasse deixa relativamente aos resultados e conclusões apresentadas no Relatório mencionado.

regime próprio de previdência; entre outras apontadas no Relatório Técnico (fls. 66/85).

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR DE JUSTIÇA



Tribunal de Contas
 Fls. n.º 339/02
 Proc. n.º 339/02
 Rubrica





Processo N.º 3739/01
 Origem: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca
 Responsável: Nérias Teixeira de Sousa
 Natureza: Prestação de Contas Anuais
 Exercício: 2000
 Relator: Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, SR. NÉRIAS TEIXEIRA DE SOUSA, EXECUÇÃO FINANCEIRO DE 2000. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAR CÓPIAS DE PEÇAS PROCESSUAIS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da Prestação de Contas efetuada pelo Sr. Nérias Teixeira de Sousa, ex-Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2000, que foi analisada pelo Departamento de Controle Externo das Administrações Municipais - DECEAM, cujo resultado está consubstanciado no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 350/2002 - CACOB/DECEAM, constante às fls. 66 a 85, o qual aponta as irregularidades e falhas abaixo enumeradas:

- a) ausência do PPA e da LDO (item 2.1 do RIT);
- b) divergência entre o valor da "dívida pública" demonstrado no Balanço Geral da Prefeitura e o apurado pelo TCE (item 4.1 do RIT);
- c) ausência de processos licitatórios diversos (item 4.2.1 do RIT);
- d) fragmentação de despesas diversas (item 4.2.2 do RIT);

não aplicação do percentual mínimo legal de 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (item 2.5.3.2 do RIT);

(d) ausência de contratos diversos (item 4.2.3 do RIT);

(e) ausência de lei e portarias de diárias (item 4.2.4 do RIT);

(f) notas fiscais sem data de emissão (itens 4.2.5 do RIT);

(g) ausência de comprovantes de despesas (item 4.2.6 do RIT);

(h) não recolhimento do ISS (item 4.2.7 do RIT)

(i) comprovação de despesas com notas fiscais indôneas (itens 4.2.8, 4.2.9, 4.2.10 e 4.2.11 do RIT);

(j) empenho a posteriori (item 4.2.12 do RIT);

(k) despesas indevidas (item 4.2.13 do RIT);

(l) ausência de Lei e Convênio autorizando repasse para Associação de

Moradores (item 4.2.14 do RIT);

(m) adiantamento de despesas contrariando o art. 1º da Resolução

Administrativa nº 003/98-TCE/MA (item 4.2.15 do RIT);

(n) valor constante da nota de empenho maior que o valor do comprovante

da despesa (item 4.2.16 do RIT);

(o) não recolhimento do ICMS (item 4.2.17 do RIT);

(p) repasse para a Câmara Municipal fora do prazo fixado no art. 168 da

Constituição Federal (item 5 do RIT);

(q) não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita resultante de

impostos, compreendida a resultante de transferências, na manutenção e desenvolvimento do

ensino (item 6 do RIT);

(r) não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos a que se refere

o art. 212 da Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental

(item 6.1 do RIT);

(s) aplicação indevida dos recursos do FUNDEF (item 6.2 do RIT);

9



t) despesa com pessoal superior ao limite fixado na Lei Complementar nº

101/2000 (item 8.2 do RIT);

u) peças contábeis insubsistentes (item 13 do RIT);

v) omissão de receita (item 13.1 do RIT).

2. Com base no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o ex-Prefeito Municipal e Ordenador das Despesas foi citado através do Ofício nº 253/02-GAB JR/CF, de 08 de novembro de 2002, para, no prazo de 30 (trinta) dias, com possibilidade de dilação automática de mais 15 (quinze) dias, apresentar defesa relativa às irregularidades identificadas pelos técnicos deste Tribunal. Na ocasião, foi comunicado ao responsável que caso não fosse contestado o Relatório, seriam presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo corpo técnico. Foi também salientado que o processo estava à inteira disposição para vista do responsável ou procurador devidamente habilitado, independentemente de prévio aviso. Por fim, comunicou-se que a ausência da defesa ou razões de justificativa, após o prazo concedido, implica em julgamento do processo na forma em que se encontra, conforme determina o artigo 6º da Resolução Administrativa nº 011/95.

3. O ex-Chefe de Poder Executivo Municipal, todavia, não se manifestou, conforme informação da Divisão de Protocolo (fl. 91).

4. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público, através do Parecer nº 861/2003, da lavra do ilustíssimo Procurador de Justiça, Dr. José Argôlo Ferrão Coelho, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovção das Contas em apreciação, nos seguintes termos:

“(…)

Posteriormente, verifica-se que decorrido o período concedido para a apresentação dos documentos necessários para a regularidade destas Contas, o Interessado não se manifestou, conforme Informação da Divisão de Protocolo (fls. 91).

Tendo em vista que a falha relativa ao recolhimento do ISS e do ICMS não é matéria pertinente às atribuições deste Tribunal, solicito que o órgão competente seja comunicado do ocorrido para que adote as



providências necessárias, e que seja, o Gestor das Contas, orientado quanto ao efetivo cumprimento da legislação tributária em vigor.

Diante do exposto, opino pela emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2000, com a consequente concessão de prazo para que o Gestor possa, se quiser, apresentar Defesa em grau de Recurso.

Logo após, caso o interessado não mais se manifeste, que uma cópia das irregularidades aqui descritas seja enviada ao Ministério Público para que tome as providências que o caso requer".

E o relatório.

VOTO

A ausência de apresentação de alegações de defesa no presente processo revela que o responsável, ou não dispõe de argumentos para contestar o resultado da análise feita pelos técnicos deste Tribunal, ou dá pouca importância à atuação desta Corte de Contas.

Não é demais ressaltar que o ex-Prefeito Municipal e Ordenador das Despesas, por ocasião de sua citação, foi alertado de que não sendo contestado o Relatório Técnico, seriam presumidos aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo corpo técnico.

O descaso com a defesa neste processo fica ainda mais patenteadado quando se constata que até o momento não se tem notícia de ação do responsável no sentido de, pelo menos, conhecer as peças do processo.

4. Das irregularidades apontadas no relatório técnico, merecem destaque as

que dizem respeito à Educação: a) aplicação de somente 16,51% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o disposto no art. 212 da CF; b) aplicação de 10,58% dos recursos previstos no art. 212 da Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, confrontando o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias da Constituição Federal; c) aplicação de apenas 37,57% dos recursos procedentes do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, de forma diversa do que dispõe o artigo 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias da Constituição Federal c/c o art. 7º da Lei nº 9.424/96.



Estado do Maranhão

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Conselheiro Cidas Furtado

Fis. nº
102,
3739/01
Rúbrica
CML

TRIBUNAL DE CONTAS

5. Destaque-se aqui que o art. 35, III, da Lei Maior prevê a intervenção do Estado no Município quando não tiver sido aplicado o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

6. Não menos importante é o fato de a Prefeitura, na gestão do Sr. Nérias Teixeira de Sousa, não ter realizado licitação, tampouco justificado as inexigibilidades e/ou dispensas, quando cabíveis, na aquisição de obras, compras e serviços, na forma determinada no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que foi regulamentado pela Lei nº 8.666/93.

7. Merece também ser destacado que o setor competente deste TCE detectou que o ex-Prefeito deixou de comprovar algumas despesas, comprovou outras com documentos fiscais inidôneos, omitiu receita municipal e ultrapassou o limite de gasto com pessoal (54% da receita corrente líquida) previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

8. Por tudo o que foi exposto, acolho o Parecer do Ministério Público e voto no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas decida:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovacão das contas do ex-Prefeito Municipal de São Pedro da Agua Branca, Sr. Nérias Teixeira de Sousa, exercício financeiro de 2000;

b) imputar o débito de R\$ 345.567,50 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) ao Sr. Nérias Teixeira de Sousa, com base no art. 71, §3º, da Constituição Federal, referente à ausência de comprovante de despesa (itens 4.2.6 e 4.2.16 do RIT), comprovação de despesas com documentos fiscais inidôneos (itens 4.2.8, 4.2.9, 4.2.10 e 4.2.12 do RIT), realização de despesas indevidas (item 4.2.13 do RIT) e omissão de receita (item 13.1 do RIT);

c) aplicar ao Sr. Nérias Teixeira de Sousa a multa de R\$ 34.550,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais) com base no artigo 71, VIII, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e no art. 128 da Lei nº 5.531 de 05 de novembro de 1992 (Lei Orgânica desta Corte de Contas);



d) encaminhar uma via do respectivo Acórdão para o Ministério Público Estadual, para que possa tomar as medidas cabíveis referentes à cobrança judicial do título executivo, caso o responsável não recolha o valor imputado e/ou multa aplicada no prazo de 15 (quinze) dias;

e) enviar cópia de todas as peças do processo ao Ministério Público Estadual, para efeito de apuração de responsabilidades;

f) propor ao Procurador Geral de Justiça que represente ao Tribunal de Justiça, objetivando provimento que possibilite a intervenção do Estado no Município de São Pedro da Água Branca.

E como voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS, 07/05/2003

Jose de Ribamar Caldas Furtado
 Conselheiro Relator

[Handwritten signature]

para efeito de apuração de responsabilidades;

- e) enviar cópia de todas as peças do processo ao Ministério Público Estadual, responsável na recolha o valor imputado e/ou multa aplicada no prazo de 15 (quinze) dias;
- d) encaminhar uma via do respectivo Acórdão para o Ministério Público Estadual para que possa tomar as medidas cabíveis referentes à cobrança judicial do título executivo, caso o de Contas);
- c) aplicar ao Sr. Nérias Teixeira de Sousa a multa de R\$ 34.550,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais) com base no artigo 71, VIII, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, IX, da Constituição do Estadual e no art. 128 da Lei nº 5.531, de novembro de 1992 (Lei Orgânica desta Corte de Contas);
- b) imputar o débito de R\$ 345.567,50 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) ao Sr. Nérias Teixeira de Sousa, com base no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, referente à ausência de comprovante de despesa (itens 4.2.6 e 4.2.16 do RIT), comprovação de despesas com documentos fiscais indôneos (itens 4.2.8, 4.2.9, 4.2.10 e 4.2.12 do RIT), realização de despesas indevidas (item 4.2.13 do RIT) e omissão de receita (item 13.1 do RIT);
- a) emitir Parecer Prévio pela desaprovção das contas do ex-Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca, Sr. Nérias Teixeira de Sousa, exercício financeiro de 2000;

decide:

Conselheiro José de Ribamar de Caldas Furtado, Relator do feito que acolheu o parecer do Ministério Público e integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, acolher o relatório e voto do responsável do Senhor Nérias Teixeira de Sousa, acordam, à unanimidade de votos, os Conselheiros de Contas Gerais da Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca - MA, relativa ao exercício de 2000, de Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3739/01, referente a Prestação

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 259/2003

EMENTA: Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca - MA, Sr. Nérias Teixeira de Sousa. Emissão de exercício financeiro de 2000. Realização de despesas sem a observância das normas legais. Não apresentação de decisa. Parecer Prévio pela desaprovção das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhar cópias de peças processuais para o Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

PROCESSO N.º 3739/01
 Assunto: Prestação Contas
 Município: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca (MA)
 Exercício: 2000
 Responsável: Nérias Teixeira de Sousa
 Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado do Maranhão



TRIBUNAL DE CONTAS
 Fis. nº 104
 Proc. nº 3739/01
 Rubrica *[Handwritten signature]*

Fis. nº	105
Proc. nº	3739/01
Rubrica	Outra



TRIBUNAL DE CONTAS
Estado do Maranhão

Propor ao Procurador Geral de Justiça que represente ao Tribunal de Justiça, objetivando provimento que possibilite a intervenção do Estado no Município de São Pedro da Água Branca;

Presentes ao julgamento os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavao (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yedo Flammarion Lobão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Auditor Meiquizezedque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, José Argôlo Ferrão Coêlho.

Publicou-se e cumpre-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS, 07 DE MAIO DE 2002.

JOÃO JORGE JINKINGS PAVAO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO
CONSELHEIRO RELATOR

FUI PRESENTE.

PROCURADOR DE JUSTIÇA JOSÉ ARGÔLO FERRÃO COELHO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Maranhão

PROCESSO N.º 3739/01

Assunto: Prestação Contas
Município: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca (MA)
Exercício: 2000
Responsável: Nérias Teixeira de Sousa
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

EMENTA: Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca - MA, Sr. Nérias Teixeira de Sousa. Referente ao exercício financeiro de 2000. Realização de despesas sem a observância das normas legais. Não apresentação de defesa. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhar cópias de peças processuais para o Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 108/03

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, § 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 48, inciso I, da Lei 5.531, de 05 de novembro de 1992, modificada pela Lei 5.764, de 12 de agosto de 1993, apreciou os autos do processo n.º 3739/01 referente à Prestação Anual das Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca - MA, de responsabilidade do Sr. Nérias Teixeira de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2000 e, decidiu, em sessão Plenária, realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade com o relatório e voto do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas, em razão do Balanço Geral não representar adequadamente a posição financeira, orgânica e patrimonial do município em 31.12.00, bem como o resultado das operações esta em desacordo com os princípios fundamentais de Contabilidade aplicados à Administração Pública.

Presentes ao julgamento os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavao (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Auditor Melquizedeque Nava Neto, Osmario Freire Guimarães e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, José Argôlo Ferrão Coêlho.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS, 07 DE MAIO DE 2003

CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO
PRESIDENTE

[Handwritten signatures and scribbles]

AUDITOR

OSMARIO FREIRE GUIMARAES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MELQUIZEDOR DE SAVA NETO

CONSELHEIRO

EDMAR SERRA CUTRIM

CONSELHEIRO

YEDO ETAMARION LOBÃO

CONSELHEIRO

RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR

CONSELHEIRO

ALVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA

CONSELHEIRO

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

CONSELHEIRO RELATOR

JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Estado do Maranhão

TRIBUNAL DE CONTAS



Rubrica _____
Proc. nº 3739/01
Fis. nº 107

TRIBUNAL DE CONTAS

PORTARIA N.º 547 DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

A GERENTE DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DA BAIXADA MARANHENSE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Excluir, a partir de 01 de novembro de 2003, a Dobra de Carga Horária do servidor JOSUÉ PINHEIRO CUNHA, Professor Mag. IV, matrícula 1075936, constante no anexo da portaria 182/03, de 16.04.03.

De-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DA BAIXADA MARANHENSE, EM PINHEIRO - MA, 22 DE OUTUBRO DE 2003.

MARIZE MENDES PINHEIRO
Gerente Regional da Baixada Maranhense

PORTARIA N.º 485 DE 23 DE SETEMBRO DE 2003

A GERENTE DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DA BAIXADA MARANHENSE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Dobra de Carga Horária para professora do Ensino Fundamental, Lotada nesta Gerência, conforme quadro abaixo.

N.º	Nome	Matrícula	Cargo	Escala de Trabalho	Escola Dobra	Turno	Município	Período	Valor R\$
01	Jailto de Jesus Amate Ribeiro	814178	Prof. II	CAIC - Prof. Rubem Almeida	Mt.	Pinheiro	01.10.2003 a 31.12.2003	490,20	
Total R\$									490,20

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

De-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DA BAIXADA MARANHENSE, EM PINHEIRO - MA, 23 DE SETEMBRO DE 2003.

MARIZE MENDES PINHEIRO

Gerente Regional da Baixada Maranhense

PORTARIA N.º 410 DE 28 DE AGOSTO DE 2003

A GERENTE DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DA BAIXADA MARANHENSE, no uso de suas atribuições legais, e, considerando que o último Concurso Público realizado não atendeu a real necessidade de professores para suprir as escolas da Rede Estadual de Ensino, em função da Expansão do Ensino Médio, considerando a necessidade de complementar o quadro existente de pessoal docente por meio de contratação temporária, de acordo com o que dispõe a Lei 6.915, de 11 de abril de 1997 e com o Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o Ministério Público/Procuradoria Regional do Trabalho-16º Região.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir Comissão Regional de Processo Seletivo Simplificado para a operacionalização do referido processo de seleção de Professor de Ensino Médio - Telesal, no âmbito desta Gerência de articulação e Desenvolvimento da Região da Baixada Maranhense.

Art. 2º - Designar os servidores Valdeci Queiroz Melo matrícula 791947, Dorivalda Sebastiana Martins matrícula 451278 e Lima

Rosa Rodrigues Furtado matrícula 1059153 para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

De-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DA BAIXADA MARANHENSE, EM PINHEIRO - MA, 28 DE AGOSTO DE 2003.

MARIZE MENDES PINHEIRO
Gerente Regional da Baixada Maranhense

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

PROCESSO N.º 3739/01

Assunto : Prestação Contas
Município: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca (MA)
Exercício: 2000

Responsável: Nercias Teixeira de Sousa
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fis. nº 109
Proc. nº 3139/01

EMENTA: Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca - MA, Sr. Nertas Teixeira de Sousa. Realização de despesas sem a observância das normas legais. Não apresentação de defesa. *Parcer Prévio pela desaprovagão das contas.* Impugnação de débito. Aplicação de multa. Encaminhar cópias de peças processuais para o Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 259/2003

01, referente a Prestação de Contas Gerais da Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca - MA, relativa ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Nertas Teixeira de Sousa, acordam, à unanimidade de votos, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, acolher o relatório e voto do Conselheiro José de Ribamar de Caldas Furtado, Relator do feito que acolheu o parecer do Ministério Público e decidiu:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovagão das contas do ex-Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca, Sr. Nertas Teixeira de Sousa, *exercício financeiro de 2000;*

b) imputar o débito de R\$ 345.567,50 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinqüenta centavos) ao Sr. Nertas Teixeira de Sousa, com base no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, referente à ausência de comprovante de despesa (itens 4.2.6 e 4.2.16 do RIT), comprovagão de despesas com documentos fiscais indôncos (itens 4.2.8, 4.2.9, 4.2.10 e 4.2.12 do RIT), realização (item 13.1 do RIT);

c) aplicar ao Sr. Nertas Teixeira de Sousa a multa de R\$ 34.550,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinqüenta reais) com base no artigo 71, VIII, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, IX, da Constituição do Estadual e no art. 128 da Lei nº 5.531, de novembro de 1992 (Lei Orgânica desta Corte de Contas);

d) encaminhar uma via do respectivo Acórdão para o Ministério Público Estadual para que possa tomar as medidas cabíveis referentes à cobrança judicial do título executivo, caso o responsável na receita o valor impugado e/ou multa aplicada na prazo de 15 (quinze) dias.

e) enviar cópia de todas as peças do processo ao Ministério Público Estadual, para efeito de apuração de responsabilidades;

f) propor ao Procurador Geral de Justiça que represente no Tribunal de Justiça, *obiettando provimento que possiblle a intervenção do Estado no Município de São Pedro da Água Branca.*

Presentes ao julgamento os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavao (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Vêdo Flamarion Lobão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Auditor Melquizedeque Nava Neto, Osmano Freire Guimarães e o Argêlo Ferrão Coelho.

JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO
Conselheiro Presidente

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS, 07 DE MAIO DE 2003.

JOSE DE RIBAMAR CALDAS FURTADO
Conselheiro Relator
Fui Presente.

Procurador de Justiça **JOSÉ ARGÔLO FERRÃO COELHO**
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

PROCESSO N.º 2674A/99
Assunto : Prestação de Contas
Município: Câmara Municipal de Suenptra do Riachão (MA)
Exercício: 1998
Responsável: Antônio Luiz Coelho
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

EMENTA: Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Suenptra do Riachão - MA, exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do senhor Antônio Luiz Coelho, julgamento Regular com Ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 265/2003

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 2674A/99, referente a Prestação de Contas Gerais da Câmara Municipal de Suenptra do Riachão - MA, relativa ao exercício de 1998, de responsabilidade do senhor Antônio Luiz Coelho, acordam, à unanimidade de votos, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, acolher o relatório e voto do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, Relator do feito, em:

Julgar regular com ressalva as contas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Suenptra do Riachão - MA, do exercício financeiro de 1998, com fulcro no art. 71, II, da Constituição Federal, no art. 172, IV da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 48, inciso III, c/c art. 80, inciso II, da Lei 5.531, de 05 de novembro de 1992, modificada pela Lei 5.764, de 12 de agosto de 1993, dando-se em consequência quitação dessa obrigação.

Presente ao julgamento os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavao (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Vêdo Flamarion Lobão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Auditores Melquizedeque Nava Neto e Osmano Freire Guimarães, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO
Conselheiro Presidente

JOSE DE RIBAMAR CALDAS FURTADO
Conselheiro Relator
Fui Presente.

Procurador de Justiça **FLÁVIA TEREZA DE VIVEIROS VIEIRA**
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

PROCESSO N.º 3680/01
Assunto: Prestação de Contas Anuais
Município: Prefeitura Municipal de Joseândia
Exercício: 2000
Responsável: Antosvaldo Sousa Soares
Relator: Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
Representante do Ministério Público junto ao TCE - José Argêlo Ferrão Coelho.

Publicque-se e cumpra-se.

PROCESSO N.º 3739/01

Assunto: Prestação Contas
Município: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca (MA)

Responsável: Nercas Teixeira de Sousa
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

EMENTA: Prestação de Contas do exercício de 2000. Reatização de despesas sem a observância das normas legais. Não apresentação de contas. Parecer Prévio pela desaprovação de contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhar cópias de peças processuais para o Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

PARECER PRÉVIO PL-TCR N.º 108/03

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, § 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 48, inciso I, da Lei 5.531, de 05 de novembro de 1992, modificada pela Lei 5.764, de 12 de agosto de 1993, apreciou os autos do processo nº 3739/01 referente à Prestação Anual das Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca - MA, de responsabilidade do Sr. Nercas Teixeira de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2000 e, decidiu, em sessão Plenária, realizada nesta data, a unanimidade, na conformidade com o relatório e voto do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas, em razão do Balanço Geral não representar adequadamente a posição financeira, organizatória e patrimonial do município em 31.12.00, bem como o resultado das operações está em desacordo com os princípios fundamentais de Contabilidade aplicados à Administração Pública.

Presenças ao julgamento os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavao (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Furtado, Edmar Serra Curtim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Fereira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Vêdo Flamarion Lobão, Auditor Melquizedeque Nava Neto, Osmano Freire Guimarães e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, José Argêlo Ferrão Coelho.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS, 07 DE MAIO DE 2003.
Conselheiro JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO
Presidente
JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO
Conselheiro Relator
RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro
ALVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA
Conselheiro
RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR
Conselheiro
VÊDO FLAMARION LOBÃO
Conselheiro

Estado escrituradas e não comprovadas e responsabilizar o Gestor Municipal, Sr. Lourival Palmeira Guerra, enquanto ordenador de despesas da Prefeitura de Carutapera/MA, do exercício financeiro de 1994, com fulcro no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 48, incisos V, VIII e IX, da Lei 5.531, de 05 de novembro de 1992, modificada pela Lei 5.764, de 12 de agosto de 1993, a report integralmente ao Eritrio Municipal essa quantia, acrescida de multa no valor de R\$ 18.517,10 (dezoito mil, quinhentos e dezessete reais e dez centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do quantum ora imputado, no prazo de 5 dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de ilegalidade de despesas discriminadas abaixo:

- a. Subitem 4.1 - Ausência de Licitação (fl. 47/48) e
- b. Subitem 4.2 - Ausência de documentos comprobatórios de despesas (fl. 48).

b) Aplicar multa no valor de R\$ 2.362,30 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta centavos) ao Ordenador de Despesa, Sr. Lourival Palmeira Guerra, ex-Prefeito, com fulcro nos incisos II e III do art. 274 do RI - TCE/MA, pelas demais irregularidades verificadas;

c) Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, após o trânsito em julgado, cópias do Parecer Prévio contanto a aprovação das contas e do Acórdão concernente à imputação de débito e imposição de multa, caso não sejam estes recolhidos pelo responsável, no prazo nele estabelecido.

Presenças ao julgamento os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente no Fato), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Vêdo Flamarion Lobão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiros Substitutos Antonio Blecante Costa Barbosa, Osmano Freire Guimarães, Auditor Melquizedeque Nava Neto e a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Flávia Tereza Viveiros de Vieira.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS, 15 DE OUTUBRO DE 2003.
Conselheiro Presidente no Fato
Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro Relator
JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO
Conselheiro Relator
Fui Presente,
Procurador de Justiça FLÁVIA TEREZA VIVEIROS DE VIEIRA
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

E R R A T A
Na edição nº 195 do Diário Oficial do dia 08 de outubro do ano em curso, pag. 31, que publicou o Parecer Prévio nº 129/2003 - Câmara Municipal de Lima Campos, exercício financeiro de 1999 - onde se lê: CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS, lê-se: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS.

São Luis, 09 de dezembro de 2003.

OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO
Diretor de Secretaria/TCE/MA

ALVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA

RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

YÉDO FLAMARION LOBÃO

EDMAR SERRA CUTRIM

MELQUIZEDEQUE NAVA NETO

OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N.º 3680/01

Assunto: Prestação de Contas Anuais

Município: Prefeitura Municipal de Joeselândia

Exercício: 2000

Responsável: Arisovaldo Sousa Soares

Relator: Conselheiro Alvaro César de França Ferreira

Representante do Ministério Público junto ao TCE - José Argêlo Ferrão Coelho.

EMENTA: Prestação de Contas. Irregularidades detectadas. Citação. Apresentação de documentos e alegações de defesa não sanaram a totalidade das irregularidades apontadas. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovção das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 190/2003

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 3680/01, referente a Prestação de Contas Cíveis da Câmara Municipal de Joeselândia, relativa ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor ARISIVALDO SOUSA SOARES, acordam, à unanimidade de votos, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, em Sessão Plenária, realizada nesta data, e especialmente com flúere no art. 71, VIII, e § 3º, da Constituição Federal, no art. 172, LV, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 48, inciso I, da Lei 5.531, de 05 de novembro de 1992, modificadas pela Lei 5.764, de 12 de agosto de 1993, e acolhendo relatório e proposta de decisão do Conselheiro Alvaro César de França Ferreira, emitir parecer prévio pela desaprovção das contas, em razão do Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeiras, organizações e patrimoniais do município em 31.12.00, bem como o resultado das operações esta em desacordo com os princípios fundamentais de Contabilidade aplicada à Administração Pública.

Presentes ao julgamento os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavao (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yédo

Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yédo Flamaron Lobão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Fur-tado, o Auditor Antônio Bileca Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, José Argêlo Ferrão Coelho.

Publique-se e cumpra-se.

EDMAR SERRA CUTRIM

MELQUIZEDEQUE NAVA NETO

OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N.º 5217/99

Assunto: Prestação de Contas Anuais

Município: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Exercício: 1998

Responsável: Manoel Lúcio Alves Matos

Relator: Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Representante do Ministério Público junto ao TCE - José Argêlo Ferrão Coelho

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 122/03

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, § 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 48, inciso I, da Lei 5.531, de 05 de novembro de 1992, modificada pela Lei 5.764, de 12 de agosto de 1993, aproucou os autos do processo n.º 5217/99, referente à Prestação de Contas Gerais Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bom Jardim - Maranhão, de responsabilidade do Sr. Manoel Lúcio Alves Matos, relativa ao exercício financeiro de 1998 e, decidiu, em sessão Plenária, realizada do Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado, emitir parecer prévio pela aprovação das contas, em razão do Balanço Geral representar adequadamente a posição financeira, organizacional e patrimonial do município em 31.12.98, bem como o resultado das operações esta de acordo com os princípios fundamentais de Contabilidade aplicada à Administração Pública.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS, 14 DE MAIO DE 2003.

CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO

Presidente

JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Conselheiro Relator

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro

Publique-se e cumpra-se.

23 julho 03
 14442/03

Diante de um novo exame na escrituração contábil do nosso Município, conseguimos amearhar vários documentos, sanando as irregularidades documentais, sendo que em alguns itens que não foram enviados os documentos contábeis, as justificativas apresentadas por nós, neste relatório, informam que dos fundamentos ali contidos, estão em perfeita consonância com o que se estava exigindo no Relatório prévio.

Estamos encaminhando a V.Sa, diversos documentos relativos à Prestação de Contas do exercício Financeiro do ano de 2000, do Município de São Pedro da Água Branca, que por impossibilidade material, à época, não puderam ser enviados, quando do recebimento do Relatório Prévio a nós enviado, para que pudéssemos sanar as irregularidades constatadas na Prestação de Contas acima citado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
 São Luís - Maranhão 21-Jul-2003-10:44-081070-1/2

Handwritten signature

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

São Pedro da Água Branca (MA), 16 de julho de 2.003

Tribunal de Contas
 Fls. Nº 113
 Proc. Nº 3239/01
 Rubrica

OFÍCIO Nº 31 /2003

~~Tribunal de Contas
 Fls. Nº 4442/03
 Proc. nº 4442/03
 Rubrica~~

ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA



José de Ribamar Caldas Furtado
 Conselheiro

Em 16/07/04

C.N.P.J.: 01.613.956/0001-21

Tribunal de Contas
 Fls. Nº 4442/03
 Proc. nº 4442/03
 Rubrica

Trata-se de pedido municipal de prestação de contas em matéria de prestação de contas em São Pedro da Água Branca, Maranhão, em 16/07/04.

TCB

AO SENHOR
 DR. JOSÉ RIBAMAR CALDAS FURTADO
 CONSELHEIRO RELATOR
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 SÃO LUIS-MA.

Nezeca Teixeira de Sousa
 NEZACA TEIXEIRA DE SOUSA
 Prefeito Municipal

Sem mais para o momento, no aguardo de suas providências, reiteramos votos estima e consideração.

Assim, acreditando que V.Sa, com o mais alto espírito de compreensão com objetivo de um pedido de RECONSIDERAÇÃO, receba as nossas justificativas e considere os documentos aqui apresentados como hábeis comprovante de prova de saneamento das irregularidades constatadas no Relatório Prévio.

Tribunal de Contas
 Fls. Nº 114
 Proc. Nº 339101
 Rubrica *

~~Tribunal de Contas
 Fls. Nº 114
 Proc. Nº 442103
 Rubrica~~

~~Tribunal de Contas
 Fls. Nº 114
 Proc. Nº 442103
 Rubrica~~

Estamos encaminhando as Licitações para sanar pendência

(Doc. Anexo)

4.2.2 – Fragmentação de Despesa.

– Estamos encaminhando documentos em anexo.

4.2.3 – Ausência de Contrato.

- Seguem anexo os contratos

4.2.1 – Ausência de Processo Licitatório.

Tenho conhecimento da decisão do Tribunal de Contas do Estado, sobre a Prestação de Contas do Município de São Pedro da Água Branca, processo nº 3739/01, relativo ao exercício de 2000, estamos através deste encaminhando o pedido de RECONSIDERAÇÃO, juntamente com a defesa (documentos anexos e esclarecimentos) das irregularidades apontadas em relatório, parte integrante do processo acima citado:

SENHOR CONSELHEIRO;

São Pedro da Água Branca(MA); 14 de Julho de 2003

OFÍCIO Nº _____/2003

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
C.N.P.J.: 01.613.956/0001-21



Tribunal de Contas
Fls. Nº 445
Proc. Nº 3739/01
Rubrica

Tribunal de Contas
Fls. Nº 445
Proc. Nº 42/03
Rubrica

Tribunal de Contas
Fls. Nº 445
Proc. Nº 42/03
Rubrica

Tribunal de Contas
 PIs. Nº 44/03
 Proc. nº 44/03
 Rubrica

Tribunal de Contas
 PIs. Nº 339/01
 Rubrica

- Seguem anexos o documento de regulamentação e também as portarias solicitadas.

4.2.5 – Nota fiscal sem data de emissão preenchida.

- Seguem a documentação regularizada

4.2.6 – Ausência de Comprovante de Despesa

- Em relação aos comprovantes de Despesa dos credores: Banco do Brasil, PASEP, DAF, Banco do Brasil FUNDEF, DAF, Banco do Brasil, FAMEM e BENFAM, são despesas amortizadas na fonte ou seja no extrato das contas do Banco do Brasil e Banco do Estado (Famem e Benfam), em relação às despesas do Banco do Brasil, estamos encaminhando os Demonstrativos fornecidos pelo Banco do Brasil, pois em nosso entendimento, serve também como comprovante de despesa.

4.2.7 – Não Recolhimento do ISS.

- Tendo em vista que as firmas deveriam ser fiscalizadas nos Município Sede, por este motivo passou despercebido o não recolhimento no tocante ao preenchimento da nota fiscal. Idem para o item 4.2.17; daí porque estamos providenciando formas de serem cobrado seus respectivos impostos, de acordo com cada valor contido nas notas fiscais.

4.2.8 – Data limite emissão da NF vencida.

Por questões da classificação Orçamentária e programática, os percentuais não foram atingidos em relação a cada item específico, mais na sua totalidade da Função Educação, atingiu aproximadamente 38% (tinta e oito) por cento em relação à receita total arrecadada, de modo que não deve ter causado nenhum prejuízo no desenvolvimento da Educação do Município.

8.2 - Percentual aplicado em pessoal.

6 - Percentual de aplicação

documentos fiscais, porque é anexado na NE somente o valor pago.

- Os valores empenhados, muitas das vezes divergem do valor do documento fiscal, porque é anexado na NE somente o valor pago.
- 4.2.16 - Data de empenho diverge.
- Estes adiantamentos foram feitos pela Secretaria de Finanças, para custear despesas necessárias de pronto pagamento e de caráter de urgência.
- 4.2.15 - Adiantamento de Despesas Diversas.
- Empenhos, porque a Lei Orçamentária garante o saldo de dotação suficiente para o empenho prévio, conforme determina a Lei nº 4.320.
- 4.2.12 - Empenho a posteriori.

passíveis de selo fiscal.

- O setor de compras não teve discernimento em detectar quais as notas

4.2.10/11 - Irregularidade no Selo Fiscal.

atividades comerciais. Idem para o item 4.2.9.

comprova, suas atuações normalmente no mercado nas suas respectivas

- Estamos encaminhando em anexo certidões das empresas que

Tribunal de Contas

Fis. Nº 3339101

Proc. Nº 441703

Tribunal de Contas

06

AO SENHOR
DR. JOSÉ RIBAMAR CALDAS FURTADO
CONSELHEIRO RELATOR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SÃO LUIS-MA.

NERIAS TEXEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal

Outrossim informamos que estaremos à disposição para qualquer outro tipo de esclarecimento a respeito.
Sendo só para o momento, elevo meus protestos de estima e consideração e respeito.

da Previdência Social (INSS).

- O Município não mais optou pelo regime próprio e sim pelo regime

Tribunal de Contas
Fls. Nº 47
Proc. nº 1/03
Rubrica

10 - Regime próprio de Previdência

cumpra com a Lei de Responsabilidade Fiscal nos exercício subsequente.

5,04%, queremos dizer que foram feitos ajuste para que o Município

- Embora tenhamos ultrapassado segundo os cálculos do Tribunal, em

Tribunal de Contas
Fls. Nº 101
Proc. Nº 339
Rubrica

Processo: 3739/01
Natureza: Prestação de Contas Anual
Exercício Financeiro: 2000
Assunto: Análise do Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca
Gestor: Nertias Teixeira de Sousa
Relator: José Ribamar Caldas Furtado

Senhor Relator,

1 - INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao artigo 153 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Administrativa nº 001/2000 TCE/MA, apresentamos o presente Relatório de Análise do Recurso de Reconsideração, interposto através do Ofício nº 31, pelo Sr. Nertias Teixeira de Sousa, Prefeito e Ordenador de Despesa do Município de São Pedro da Água Branca/MA, exercício financeiro 2000 (fs. 113 a 118).

O Conselheiro Relator, nas folhas 98 a 103, do Processo-3739/01, relata as irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 350/02, bem como, ausência de apresentação das alegações de defesa em tempo hábil. De acordo com a Resolução Administrativa nº 11/95, que trata dos procedimentos sobre exercício de ampla defesa nas decisões do Tribunal de Contas do Estado e baseado no despacho do Relator(fs.119) para análise do Recurso de Reconsideração, apresentamos a presente Informação Técnica.

2- FATOS CONSTATADOS

Sobre as alegações apresentadas pelo Gestor Municipal no Recurso de Reconsideração (proc. 14441/03), referente as irregularidades citadas no Relatório de Informação Técnica(RIT) nº 350/02, foram consideradas como segue:

2.1 DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA (item 1 do RIT) - A Lei Orgamentária, o Balanço Geral e os Balançetes deram entrada no Tribunal de Contas do Estado de forma intempesiva. A defesa não se manifestou, permanecendo a irregularidade.

2.2 AUSÊNCIA DO PPA E DA LDO (item 2.1 do RIT) - A defesa não se manifestou, permanecendo a irregularidade.

2.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA DIVIDA PÚBLICA, demonstrado no Balanço Geral da Prefeitura e o apurado pelo TCE (item 4.1 do RIT)- A defesa não se manifestou, irregularidade não sanada.

2.4 AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS (item 4.2.1 do RIT)- Irregularidade parcialmente sanada, conforme quadro abaixo:

Credor	Valor	Irregularidade
CPP-Consult. Planejamento	36,000,00	Não sanada. Não foi encaminhada a licitação.
CPP-Consult. Planejamento	30,000,00	Não sanada. Não foi encaminhada a licitação.
Mcasul	28.218,50	Sanada. Licitação encaminhada (fis.08 a 24, vol. I)
T & T IMP COM. LTDA	19.896,00	Não sanada, ver observação nº 01
NEOFARMA - Distribuidora de Medicamentos	16.560,00	Sanada, licitação encaminhada(fis.35 a 44, vol. I)
T & T Imp. Com. Ltda	78.874,00	Não sanada, ver observação nº 02
Tropical Const. Planejamento	17.000,00	Sanada, licitação encaminhada (fis. 55 a 64, vol. I)
Marka Mat. Construtora	13.950,00	Sanada. Licitação encaminhada(fis. 65 a 74, vol. I)
Tropical Const. e Planejamento	40.000,00	Sanada. Licitação encaminhada (fis. 75 a 86, vol. I)
Neofarma	15.436,60	Sanada. Licitação encaminhada (fis 87 a 99, vol. I)
Auto Peças Amazônia	15.580,00	Sanada. Licitação encaminhada(fis 100 a 109, vol. I)
Posto de Combustível Cidelândia Ltda	12.391,45	Sanada. Licitação encaminhada(fis 110 a 119, vol. I)
Lideral Empreendimentos Ltda	40.500,00	Sanada. Licitação encaminhada(fis 120 a 129, vol. I)
T & T Importação e Comércio Ltda	76.881,20	Não sanada, ver observação nº 03

123
 Proc. nº 3739/01
 Rubrica

Valor	Credor
1.500,00	Gilbert P. Barreto
5.780,00	Neofarma
2.139,20	White Martins Gases
5.000,00	Idelfonso A. Alves
40.000,00	T & T Com.

comprovaes(proc. 3739, fls. 074): bancários(fl. 535 a 566, vol. III), entretanto, verificou-se a ausência dos seguintes

2.9 AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DE DESPESA(tem 4.2.6 do RIT) - Irregularidade parcialmente sanada, visto que a defesa encaminhou extratos

fls. 482 a 524. Irregularidade sanada. defesa encaminhou cópias das Notas Fiscais com as respectivas datas de emissão, conforme

2.8 NOTA FISCAL SEM DATA DE EMISSÃO PREENCHIDA (tem 4.2.5. do RIT) - A

2.7 AUSÊNCIA DE LEI E PORTARIA NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS (tem 4.2.4 do RIT) A defesa encaminhou, conforme fls. 454 a 481, vol.II. Irregularidade sanada.

2.6 AUSÊNCIA DE CONTRATO (tem 4.2.3 do RIT) - A defesa encaminhou os contratos conforme fls.420 a 453, vol. III. Irregularidade sanada.

2.5 FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA (tem 4.2.2 do RIT)- A defesa encaminhou licitações (fls. 199 a 419, vol. II). Irregularidade sanada

Observação nº 1, 2 e 3: T & T Imp. Com. Ltda, houve fragmentação de despesa para evitar a modalidade Tomada de Preço na aquisição de material didático referente as licitações: R\$ 19.896,00(fls. 25 a 34, vol.I), R\$ 78.874,00(fl. 45 a 54, vol I) e R\$ 76.881,20 (fls. 130 a 139, vol. I).
Observação nº 4 e 5: Prografia Saúde, houve fragmentação de despesa para evitar a modalidade Tomada de Preço na aquisição de medicamentos, referente as licitações: R\$ 62.392,40(fls. 140 a 149, vol. I) e 66.695,05(fl. 180 a 189, vol I).

Prografia Saúde	62.392,40	✓	Não sanada, ver observação nº 04
Posto Cidelandia	9.384,00		Sanada. Licitação encaminhada (fls.150 a 159 vol. I)
Imperatriz Aço Ind. Com.	9.378,72		Sanada. Licitação encaminhada(fl. 160 a 169, vol.I)
Posto Cidelandia	8.133,80		Sanada. Licitação encaminhada (fls.120 a 179, vol. I)
Prografia Saúde	66.695,05	✓	Não sanada, ver observação nº 05
Serratheria Ferraco Ltda	28.000,00		Sanada. Licitação encaminhada(fl. 190 a 198, vol.I)

124
3139701
Rutina

sanada.

2.14 EMPENHO A POSTERIORI (item 4.2.12 do RIT) - A defesa alega que "houve um erro na emissão das notas de empenho, porque a Lei Orgamentária garante o saldo de dotação suficiente para empenho prévio" (fls. 117 proc.3739). É vedado a realização de despesa sem prévio empenho, não observando o art. 60 da lei 4.320/64, logo, irregularidade não

2.13 AUSÊNCIA DE SELO FISCAL (item 4.2.11 do RIT) - A defesa não se manifestou sobre a irregularidade, permanecendo a Irregularidade.

2.12 INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NO SELO FISCAL (item 4.2.10 do RIT) - A defesa relata que "o setor de compras não teve discernimento em detectar quais as notas passíveis de selo fiscal" (proc. 3739, fls. 117). Irregularidade não sanada.

2.11 AIDE POSTERIOR A EMISSÃO DA NOTA FISCAL (item 4.2.9 do RIT) - A defesa não se manifestou, logo, irregularidade não sanada.

2.10 DATA LIMITE EMISSÃO DA NOTA FISCAL VENCIDA (item 4.2.8 do RIT) - A defesa encaminhou declarações das próprias empresas credoras (fls.525 a 534,vol.III), certificando que continuam operando no mercado, justificativa não foi suficiente para descaracterizar a irregularidade, visto que no período de realização da despesa sua comprovação foi feita por Nota Fiscal sem validade. Irregularidade não sanada.

5.929,16	Maria P. Lima e outros
14.500,00	TDK Constr.
16.000,00	TDK Constr.
1.000,00	Jornal o Correo
2.000,00	Jornal o Correo
1.061,23	Benildes A. e Outros

125
 3739/01
 Rubrica

28

2.20 NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (item 6.2 do RIT) - Não observância do art. 1º § 1º da Lei nº 9424/96-FUNDEF. A defesa não se manifestou permanecendo a irregularidade.

2.19 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL (item 6.1 do RIT) - O município aplicou 10,58% na MDE, abaixo do percentual constitucional (15%), conforme art. 60 ADCT. A defesa alega que "por questões da classificação orçamentária e programática, os percentuais não foram atingidos em relação a cada item específico, mas na sua totalidade da Função Educação, atingiu aproximadamente 38% em relação à receita total arrecada, de modo que não deve ter causado nenhum prejuízo no desenvolvimento da Educação do Município" (fs. 117, proc.3739) não foi observado o caput do art. 212 da Constituição Federal e art. 60 da ADCT. Irregularidade não sanada.

2.18 DO REPASSE PARA CÂMARA (item 5 do RIT) - Efetuada o Repasse para a Câmara Municipal fora do prazo fixado pelo art. 168 da Constituição Federal. A defesa não se manifestou, logo, irregularidade não sanada.

2.17 ADIANTAMENTO DE DESPESAS DIVERSAS (item 4.2.15 do RIT) - A defesa alega que "esses adiantamentos foram feitos pela Secretaria de Finanças para custear despesas mínuas de pronto pagamento e de caráter de urgência" (fs. 117, proc.3739) no entanto, não justifica a ausência de observância da Resolução Administrativa nº 003/98 do TCE, referente a adiantamento. Irregularidade não sanada.

2.16 AUSÊNCIA DE LEI E DE CONVENIO AUTORIZANDO O REPASSE (item 4.2.14 do RIT)- A defesa não se manifestou. Irregularidade não sanada.

2.15 DESPESAS NÃO AUTENTICADAS PELO BANCO E COM GLOSA EM RAZÃO DA FATURA NÃO CONSTAR O NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL (item 4.2.13 do RIT)- A defesa não se manifestou, portanto, irregularidade não sanada.

Fls. 26
Proc. Nº 3739/01
Rubrica



2.21 PERCENTUAL DE APLICAÇÃO COM PESSOAL (item 8.2 do RIT) - O executivo

ultrapassou o limite legal (54% da Receita Corrente Líquida), art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal. A defesa alega que "embora tenhamos ultrapassado segundo os cálculos do Tribunal em 5,04 queremos dizer que foram feitos ajustes para que o município cumpra com a Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício subsequente" (fls.118, proc 3739) A verificação e as providências para cumprimento dos limites estabelecidos, nos art. 169 da Constituição Federal e art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão realizados no final de cada quadrimestre do exercício em curso (art. 22, LRF). Irregularidade não sanada.

3-CONCLUSÃO

Após análise das alegações de defesa/justificativas, consideramos que as irregularidades elencadas nos itens: 2.5/2.6/2.7/2.8 foram sanadas. E que as irregularidades nos itens 2.1/2.2/2.3/2.4/2.9/2.10/2.11/2.12/2.13/2.14/2.15/2.16/2.17/2.18/2.19/2.20/2.21 consideramos que não foram sanadas.

E a informação.

São Luís, 15 de abril de 2005.

Voltei Pezes Vieira
Matricula nº 7104

Fls. 123
Gestora Adjunta/UTCOG
TCE
M^{te} Luisa Maia Arruda

Tribunal de Contas
Fls. 123
Proc. nº 3739/01
Rubrica

Tribunal de Contas	Fis. Nº 139	Proc. Nº 3739/01	Rubrica
--------------------	-------------	------------------	---------



ESTADO DO MARANHÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 GABINETE DO PROCURADOR DE JUSTIÇA

Processo n.º 3739/2001

Responsável: *Nerias Teixeira de Sousa*

Assunto: *Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2000*

Procedência: *Prefeitura Municipal de São Pedro de Água Branca*

Relator: *Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado*

Parecer n.º 1166/2005

Sr. Relator,

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro de Água Branca, relativo ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. Nerias Teixeira de Sousa.

Considerando o esforço do referido Gestor em suas alegações de defesa, as quais não sanaram a irregularidade constatada na aludida Prestação de Contas, esta Procuradoria de Justiça, ao se pronunciar sobre o processo, emitiu o Parecer n.º 861/2003 (fls. 92 a 93) opinando pela emissão de Parecer Prévio pela *Desaprovacão das Contas* da então Prefeitura.

Posteriormente, o TCE, acolhendo o Parecer do Ministério Público, emitiu o Acórdão PL-TCE n.º 259/2003 (fl. 104) pela *Desaprovacão das Contas* da Prefeitura Municipal de São Pedro de Água Branca, exercício financeiro de 2000.

Contudo, o Sr. Nerias Teixeira de Sousa interps tempestivamente um Recurso de Reconsideração (fls. 113 a 118), perante o qual, a Unidade Técnica de Contas de Governo do TCE - UTCOG, analisando as alegações acostadas adicionalmente, concluiu através do Relatório de Recurso de Reconsideração (fls. 122 a 127) que elas não foram suficientes para saneamento de todas as irregularidades, sanando apenas as seguintes: fragmentação de despesa; ausência de contrato; ausência de lei e portaria de concessão de diárias; nota fiscal sem data de emissão preenchida.

Desta feita, muito embora o pedido de reconsideração atenda ao princípio constitucional da legalidade, ressalta-se que os seus argumentos não foram capazes de modificar a substância do referido Acórdão de Desaprovacão das Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro de Água Branca, exercício financeiro de 2000, motivando, portanto, razões para indeferimento do recurso em seu mérito.

Sendo assim, opinamos pelo conhecimento e não provimento do recurso.

E o Parecer.

São Luis, 03 de Maio de 2005.

[Assinatura]
 Flávia Tereza de Viveiros Vieira
 Procuradora de Justiça

LFS

Fig. nº 130
Proc. nº 3139/01
Receitas R



Gabinete do Conselheiro Caldas Furtado

Processo Nº: 3739/2001

Origem: Prefeitura Municipal de São Pedro D'Água Branca
Responsável: Nérias Teixeira de Sousa - ex-Prefeito
Natureza: Prestação Anual de Contas (Recurso de Reconsideração)
Exercício: 2000
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação anual de contas. Prefeito Municipal de São Pedro D'Água Branca. Exercício financeiro de 2000. Conhecimento. Provisamento parcial. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2003. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 259/2003. Redução do débito imputado e da multa aplicada ao responsável.

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de São Pedro D'Água Branca, Sr. Nérias Teixeira de Sousa, impetrou recurso de reconsideração contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2003 e o Acórdão PL-TCE nº 259/2003, requerendo o acolhimento das suas justificativas e da documentação apresentada (fls. 115 a 118), para que este Tribunal reconsidere a decisão de desaproveitar as suas contas, relativas ao exercício de 2000, de imputar-lhe o débito de R\$ 345.567,50 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), e de aplicar-lhe a multa de R\$ 34.550,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), e emita parecer prévio pela aprovação das citadas contas.

2. O recurso foi protocolizado neste TCE, em 21 de julho de 2003, e formou o Processo nº 14441/2003, que foi juntado à prestação anual de contas do Prefeito (Processo nº 3739/2001).

3. Em síntese, o recorrente apresenta os seguintes argumentos:

a) informa ter anexado ao recurso os processos licitatórios faltantes; a documentação referente às despesas consideradas fragmentadas; os contratos diversos solicitados

mm
9

h) artaza que por questões de classificação orçamentária e programática, não foram atingidos os percentuais mínimos legais referentes ao MDE e ao FUNDEF, mas, de acordo com o responsável, a Função Educação atingiu na sua totalidade aproximadamente 38%
mm

documento fiscal, porque é anexado na NF somente o valor pago;

g) diz que os valores empenhados muitas vezes divergem do valor do

caráter de urgência;

f) assegura que os adiantamentos relacionados no relatório técnico, foram concedidos pela Secretaria de Finanças para custear despesas mídas de pronto pagamento e de

suficiente para efetuar-se o empenho prévio;

e) assevera que os empenhos emitidos *a posteriori*, resultaram de erro de emissão das respectivas notas de empenho. Todavia, garante que havia saldo de dotação

discernimento para detectar as notas fiscais passíveis de selo fiscal;

d) afirma ter anexado ao recurso cópia de certidões fornecidas pelas empresas contratadas pelo município no exercício sob análise e que emitiram notas fiscais com prazo de validade vencido, visando comprovar sua atuação normal no mercado, nas suas respectivas atividades comerciais. E, ainda, que o setor de compras da prefeitura não teve o

responsável, esta sendo providenciada a devida cobrança;

c) declara que passou despercebido o recolhimento do ISSQN e do ICMS das firmas que prestaram serviços ao município no exercício em tela, de modo que, segundo o

tais despesas;

b) sustenta que as despesas, cujos comprovantes não foram encartados na sua prestação de contas, foram amortizadas na fonte. Assim, afirma ter anexado ao recurso, cópia dos demonstrativos contábeis fornecidos pelo Banco do Brasil, com a finalidade de comprovar

respectiva data;

no RIT; cópia da lei regulamentadora, bem como as portarias de diárias concedidas durante o exercício em tela; documentação de regularização referente às notas fiscais emitidas sem a

TRIBUNAL DE CONTAS
132
Fis. nº
3739/01
Proc. nº
Rubrica



Gabinete do Conselheiro Caldas Furtado

em relação à receita total arrecadada, de modo que não teria causado nenhum prejuízo ao desenvolvimento da educação no município;

i) admite ter ultrapassado o limite legal de 60% alusivos aos gastos com pessoal, alegando, porém, que foram feitos ajustes para que o município cumpra a LRF nos exercícios subsequentes;

j) informa que o município em tela optou pelo Regime Geral de

Previdência Social.

4. Baixaram, então, os autos para a Unidade Técnica de Contas de Governo -

UTCOC, para análise das ponderações apresentadas, tendo essa Unidade se manifestado, através de Relatório de Análise de Recurso (fls. 122 a 127), no sentido de que permanecem sem saneamento as seguintes irregularidades arroladas no relatório técnico e que ensejaram a desaprovação das contas do responsável: impestividade do encaminhamento da Lei Orçamentária Anual, do Balanço Geral e dos balancetes mensais, bem como o não envio do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a este Tribunal de Contas; divergência entre o valor da dívida pública demonstrada no Balanço Geral e o apurado pelo corpo técnico deste TCE; ausência de licitação; ausência de comprovantes de despesas; notas fiscais com indícios de inidoneidade (emitidas após o prazo de validade, com data de emissão anterior à data de autorização para a sua impressão, com irregularidades no selo fiscal e com o selo fiscal ausente); empenhos *a posteriori*; despesas realizadas sem autenticação bancária e glosadas por não constar o nome da prefeitura na respectiva fatura; ausência de lei e de convênio regulamentando o repasse a associações de moradores; adiantamento a servidores de forma irregular; repasse de verbas à Câmara Municipal fora dos prazos legais; não aplicação dos percentuais mínimos legais dos recursos vinculados à Educação (MDE, MDEF e FUNDEF).

5. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público com assento neste Tribunal, mediante o Parecer nº 1166/2005 (fl. 129), da lavra da Procuradora de Justiça Flávia Tereza de Viveiros Vieira, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

6. E o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS
 133
 3139101
 Proc. nº
 Págs. 0



Gabinete do Conselheiro Cidias Furtado

VOTO

Preliminarmente, ratifica-se a tempestividade do presente recurso, haja vista que a publicação da decisão que desaprovou as contas ocorreu no Diário Oficial de 17 de dezembro de 2003 (fls. 108 a 111) e a protocolização do recurso em 21 de julho de 2003 (fl. 113), na forma dos arts. 286 e 290, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Procedida a análise do recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de São Pedro D'Água Branca, Sr. Nérias Teixeira de Sousa, a Unidade Técnica de Contas de Governo – UTCOG concluiu por deixar sem saneamento diversas irregularidades que motivaram a emissão de parecer contrário à aprovação das suas contas, com destaque para: ausência de licitação; ausência de comprovação de despesas; notas fiscais com indícios de inidoneidade (emitidas após o prazo de validade, com data de emissão anterior à data de autorização para a sua impressão, com irregularidades no selo fiscal e com o selo fiscal ausente); despesas realizadas sem autenticação bancária e glosadas por não constar o nome da prefeitura na respectiva fatura; não aplicação dos percentuais mínimos legais dos recursos vinculados à Educação (MDE, MDEF e FUNDEF).

3. Restam ausentes, após a análise do recurso, diversas licitações, conforme evidenciado no item 2.4 do relatório de análise do recurso (fls. 123 e 124), no montante de R\$ 370.738,65 (trezentos e setenta mil, setecentos e trinta e oito reais e cinco centavos), contrariando o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8666/93.

4. Evidenciou-se, também, com a insuficiente argumentação do responsável, a não aplicação mínima legal de 25% da receita proveniente de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, e de 15% destes recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, além da não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na valorização dos profissionais do magistério, na forma dos itens 6, 6.1 e 6.2 do relatório de informação técnica (fls. 079 e 080), infringindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal; art. 60, ADCT; art. 7º da Lei nº 9424/96, respectivamente.

Fis. nº 134
 Proc. nº 33301/01
 Rubrica V



5. Quanto às irregularidades que ensejaram a imputação do débito de R\$ 345.567,50 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinquenta centavos) ao responsável, cumpre-me dizer que:

I) com a anexação de alguns comprovantes ao recurso, restam ausentes, agora, comprovantes de despesas na ordem de R\$ 94.909,59 (noventa e quatro mil, novecentos e nove e cinquenta e nove centavos);

II) relativamente aos indícios de idoneidade em notas fiscais, revistos os autos, constata-se que aquelas emitidas após o prazo de validade, com irregularidades no selo fiscal e com o selo fiscal ausente, não tendo sido ratificados os indícios pela Receita Estadual e não havendo comprovação do dano ao Erário Municipal, sendo este apenas presumido, entendendo que o débito correspondente pode ser desconstituído. Todavia, as notas fiscais emitidas antes da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), no montante de R\$ 13.345,00 (treze mil, trezentos e quarenta e cinco reais), não servem como comprovantes de despesas válidas, pois foram lançadas e encartadas na prestação de contas do responsável antes que fosse autorizada a sua impressão. Assim, infere-se que ainda não existiam legalmente;

III) no que tange à omissão de receita no valor de R\$ 39.380,67 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), e às despesas realizadas sem autenticação bancária e glosadas por não constar o nome da prefeitura na respectiva fatura, na quantia de R\$ 5.214,43 (cinco mil, duzentos e catorze reais e quarenta e três centavos), o responsável não se manifestou, permanecendo estas irregularidades como anotadas;

6. Nesse contexto, o débito imputado ao responsável soma agora R\$ 152.849,69 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e nove centavos), conforme descrito no item 2.º do relatório de análise do recurso (fls. 124 e 125) e nos itens 4.2.9, 4.2.13 e 13.1 do relatório de informação técnica (fls. 076, 077 e 083).

7. Cumpre-me reconsiderar, também, as irregularidades alusivas à intempetividade do encaminhamento da Lei Orçamentária Anual, do Balanço Geral e dos balancetes mensais, bem como o não envio do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a este Tribunal de Contas, tendo em vista que, revistos os autos, constata-se que toda a prestação de contas foi remetida a este TCE, tempestivamente, no prazo legal fixado no

[Handwritten signature]

Jose de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro Relator

SÃO LUIS, 25/05/2005

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM

quinhentos e cinquenta reais) para R\$ 15.285,00 (quinze mil, duzentos e oitenta e cinco reais).
5.214,43 relativos a despesas glosadas, e, a multa de R\$ 34.550,00 (trinta e quatro mil,
Impressão de Documentos Fiscais (AIDF); R\$ 39.380,67 inerentes à omissão de receita; R\$
comprovantes; R\$ 13.345,00 ajustes a notas fiscais emitidas antes da Autorização para
sessenta e nove centavos), sendo R\$ 94.909,59 referentes a despesas realizadas sem
centavos), para R\$ 152.849,69 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e
de R\$ 345.567,50 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta
b) modificar o Acórdão PL-TCE nº 259/2003, reduzindo o débito imputado

Branca, Sr. Nerys Teixeira de Sousa, exercício financeiro de 2000;
PL-TCE nº 108/2003, contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito de São Pedro D'Água
Diretrizes Organematárias a este Tribunal de Contas, sem, no entanto, modificar o Parecer Prévio
Balanço Geral e dos balancetes mensais, bem como o não envio do Plano Plurianual e da Lei de
com o selo fiscal ausente); intempetividade do encaminhamento da Lei Organematária Anual, do
indicios de inidoneidade (emitidas após o prazo de validade, com impropriedades no selo fiscal e
a) reconhecer o saneamento das seguintes irregularidades: notas fiscais com

II) dar provimento parcial ao recurso para:

I) conhecer do recurso;

sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas decida:

8. D exposto, acolho, em parte, o parecer do Ministério Público e VOTO no

disponibilização, que poderia se dar de diversas formas, a exemplo da Internet.
determinação legal para o seu encaminhamento a esta Corte de Contas, mas tão somente a sua
art. 158, IX, da Constituição Estadual. Quanto ao PPA e a LDO, entendo que não havia

Gabinete do Conselheiro Caldas Furtado



TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. nº 135
Data: 25/05/05
Assinatura: [assinatura]



TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

Processo nº: 3739/2001-TCE
Natureza: Prestação Anual de Contas (recurso de reconsideração)
Origem: Prefeitura Municipal de São Pedro D' Água Branca
Exercício financeiro: 2000
Responsável: Nerys Teixeira de Sousa
Ministério Público: Flávia Tereza de Viveiros Vieira, Procuradora de Justiça responsável pelo parecer nº 1166/05
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Nerys Teixeira de Sousa, Prefeito de São Pedro D' Água Branca. Exercício financeiro de 2000. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2003. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 259/2003. Redução do débito imputado e da multa aplicada ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 404/2005

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 3739/2001-TCE, referente à prestação anual de contas do Prefeito de São Pedro D' Água Branca, o Sr. Nerys Teixeira de Sousa, exercício financeiro de 2000, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 4º, 121, 122, I, e 123 da Lei nº 5.531, de 05 de novembro de 1992, modificada pela Lei nº 5.764, de 12 de agosto de 1993, c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, decidiram conhecer e dar provimento parcial ao recurso de reconsideração para:

a) reconhecer o saneamento das seguintes irregularidades: notas fiscais com indícios de inidoneidade (emitidas após o prazo de validade, com impropriedades no selo fiscal e com o selo fiscal ausente); intempestividade do encaminhamento da Lei Orgamentária Anual, do Balanço Geral e dos balancetes mensais; bem como o não envio do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a este Tribunal de Contas. Contudo, sem modificar o Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2003, contrário à aprovação das referidas contas;

b) modificar o Acórdão PL-TCE nº 259/2003, reduzindo o débito imputado de R\$ 345.567,50 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinco centavos) para R\$ 152.849,69 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), sendo: R\$ 94.909,59 referentes a despesas realizadas sem comprovantes; R\$ 13.345,00 abusivos a notas fiscais emitidas antes da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF); R\$ 39.380,67 inerentes à omissão de receita; R\$ 5.214,43 relativos a despesas glosadas, e, ainda, reduzindo a multa de R\$ 34.550,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinqüenta reais) para R\$ 15.285,00 (quinze mil, duzentos e oitenta e cinco reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Curtim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobo, João Jorge Jinkings Pavao e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Auditores Antônio Bilecaute Costa Barbosa, Melquizededeque Nava Neto e Osmarito Freire Guimarães e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, José Argôlo Ferrão Coelho, Procurador de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2005.

Conselheiro Edmar Serra Curtim
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Fui presente:
José Argôlo Ferrão Coelho
Procurador de Justiça

Regi

Fig. nº 136
3739/01
0

Contudo, sem modificar o Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2003, contrário à aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Miguel Laud FONSECA, Prefeito Municipal de Irapuru-Mirim no exercício financeiro de 2000.

b) modificar o Acórdão PL-TCE nº 259/2003, reduzindo o débito imputado de R\$ 345.567,50 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) para R\$ 152.849,69 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), sendo: R\$ 94.909,59 referentes a despesas realizadas sem compromisso; R\$ 13.345,00 relativos a notas fiscais emitidas antes da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF); R\$ 39.380,67 referentes à omissão de receitas; R\$ 5.214,43 relativos a despesas gastadas, ainda, reduzindo a multa de R\$ 34.550,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais) para R\$ 15.285,00 (quinze mil, duzentos e oitenta e cinco reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Curitiba (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Yedo Fiamaçaron Lobo, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Auditores Antônio Biscante Costa Barbosa, Melquizedecque Nave Neto e Osmário Freire Guimarães e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, José Argêlo Ferrão Coelho, Procurador de Justiça.

Publicou-se e cumpriu-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2005.

Conselheiro Edmar Serra Curitiba
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Fui presente:
José Argêlo Ferrão Coelho
Procurador de Justiça

Processo nº: 3179/1999-TCE
Natureza: Prestação Anual de Contas (recurso de reconsideração)
Origem: Prefeitura de Lago da Pedra
Exercício financeiro: 1998
Responsável: Raimunda Alves de Melo
Advogados constituídos nos autos: Emmanuel Albuquerque Cruz (OAB/MA 3806) e Tadeu de Jesus e Silva Carvalho (OAB/MA 2905)
Ministério Público: José Argêlo Ferrão Coelho, Procurador de Justiça responsável pelo parecer nº 393/05
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração interposto pela Sra. Raimunda Alves de Melo, Prefeita de Lago da Pedra, Exercício financeiro de 1998. Conhecimento e não provimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 004/2003 e do Acórdão PL-TCE nº 004/2003.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 406/2005

Visos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 3179/1999-TCE, referente à prestação anual de contas da Prefeitura de Lago da Pedra, a Sra. Raimunda Alves de Melo, exercício financeiro de 1998, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fls nos arts. 4º, 121, 122, I, e 123 da Lei nº 5.531, de 05 de novembro de 1992, modificada pela Lei nº 5.764, de 12 de agosto de 1993, c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, acobordando o voto do Relator, acordam em conhecer do recurso para, no

titular o parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Miguel Laud FONSECA, Prefeito Municipal de Irapuru-Mirim no exercício financeiro de 2000.

e) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Curitiba (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Yedo Fiamaçaron Lobo e João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Antônio Biscante Costa Barbosa, Melquizedecque Nave Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Justiça José Argêlo Ferrão Coelho, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publicou-se e cumpriu-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2005.

Conselheiro Edmar Serra Curitiba
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Fui presente:
José Argêlo Ferrão Coelho
Procurador de Justiça

Natureza: Prestação Anual de Contas (recurso de reconsideração)
Origem: Prefeitura Municipal de São Pedro D' Água Branca
Exercício financeiro: 2000
Responsável: Nêstas Teixeira de Sousa
Município: Flávia Tereza de Viveiros Vieira, Procuradora de Justiça responsável pelo parecer nº 1166/05
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Nêstas Teixeira de Sousa, Prefeito de São Pedro D' Água Branca, Exercício financeiro de 2000. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 108/2003. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 259/2003. Redução do débito imputado e da multa aplicada no responsável.

Visos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 3739/2001-TCE, referente à prestação anual de contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fls nos arts. 4º, 121, 122, I, e 123 da Lei nº 5.531, de 05 de novembro de 1992, modificada pela Lei nº 5.764, de 12 de agosto de 1993, c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, acobordando o voto do Relator, decidiram conhecer e dar provimento parcial no recurso de reconsideração para:

a) reconhecer o saneamento das seguintes irregularidades: notas fiscais com indícios de indoneidade (emitidas após o prazo de validade, com impropriedades no selo fiscal e com o selo fiscal ausente); intempesividade do encaminhamento da Lei Orgamentária Anual, do Pluri-anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a este Tribunal de Contas.

Encaminhada a CODAR/EXPEDIÇÃO para providências pertinentes.

Maria Alice
Maria Alice Cajueiro de Almeida
Coordenadora de Sessões

EM, 25/08/2005.

TRANSITADO LIVREMENTE EM JULGADO

circulação em 10/08/2005.

Decisão publicada no Diário da Justiça Dia 10/08/2005, com

Processo nº. 3739/01

TERMO DE TRÂNSITO EM JULGADO



FLS. 138
PROC. Nº. 3739/01
RUBRICA [assinatura]

29.09.06



diversos

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que, na sessão plenária de 07/05/2003, a

Prestação de Contas Anual de Gestão da Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de **2000**, sob responsabilidade do(a) Sr(a). **Nerias Teixeira de Sousa**, relativa ao processo **3739/2001**, obteve deliberação contrária à sua aprovação, conforme **Acórdão 259/2003, Parecer Prévio 108/2003**, com publicação no Diário Oficial de Justiça de 17/12/2003, que circulou em 22/12/2003, transitando livremente em julgado em 06/01/2004 no âmbito desta Corte de Contas. SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS, 22/09/2006.

Emitida em 22/09/2006 às 12:17:51

Número de autenticação: **1158938271820**

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Conselheiro Edmar Serra Coutim
Presidente

Atenciosamente,

Para as medidas legais que a deliberação desta Corte de Contas requer, no âmbito da competência constitucional, informamos a Vossa Excelência que a prestação anual de contas de Governo do Prefeito de São Pedro da Água Branca, Senhor Nérias Teixeira de Sousa, exercício financeiro de 2000, recebeu, na Sessão Plenária de 07 de maio de 2003, Parecer Prévio PL-TCE Nº 108/2003 e Acórdão PL-TCE Nº 259/2003, pela desaprovação das contas, publicado no Diário Oficial da Justiça de 17 de dezembro de 2003.

Interposto recurso de reconsideração, foi apreciado, conhecido e provido parcialmente, na Sessão Plenária de 25/05/2005, conforme Acórdão PL-TCE Nº 404/2005, publicado no Diário Oficial da Justiça de 10/08/2005, com trânsito em julgado neste Tribunal.

Em cumprimento a essa decisão, enviamos-lhe o Processo Nº 3739/2001 – TCE/MA, relativo à prestação de contas supracitada, solicitando a Vossa Excelência que dê ciência a este Tribunal da decisão dessa Câmara.

Senhor Presidente,

Assunto: Prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2000, com deliberação do Plenário.

A Sua Excelência o Senhor
Noeme Antunes de Souza
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca – MA
Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca - MA
Rua São Luís, nº 705 - Centro
65.920-000
São Pedro da Água Branca - MA

São Luís, 22 de setembro de 2006.

OFÍCIO Nº 866/2006 – PL / TCE
TRIBUNAL DE CONTAS
Estado do Maranhão



Conselheiro Edmar Seixas Coutim
Presidente

Atenciosamente,

Para as medidas legais que a deliberação desta Corte de Contas requer, no âmbito da competência constitucional, informamos a Vossa Excelência que a prestação anual de contas de Governo do Prefeito de São Pedro da Água Branca, Senhor Nérias Teixeira de Sousa, exercício financeiro de 2000, recebeu, na Sessão Plenária de 07 de maio de 2003, Parecer Prévio PL-TCE Nº 108/2003 e Acórdão PL-TCE Nº 259/2003, pela desaprovção das contas, publicado no Diário Oficial da Justiça de 17 de dezembro de 2003.

Interposto recurso de reconsideração, foi apreciado, conhecido e provido parcialmente, na Sessão Plenária de 25/05/2005, conforme Acórdão PL-TCE Nº 404/2005, publicado no Diário Oficial da Justiça de 10/08/2005, com trânsito em julgado neste Tribunal.

Em cumprimento a essa decisão, enviamos-lhe cópia autenticada das peças decisórias e comprobatórias que formaram, neste Tribunal, o Processo Nº 3739/2001 – TCE/MA.

Senhor Procurador-Geral,

Assunto: Prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2000, com deliberação do Plenário.

À Sua Excelência o Senhor
Francisco das Chagas Barros de Sousa
Procurador-Geral
Procuradoria Geral de Justiça
Rua Oswaldo Cruz, 1396 - Centro
São Luis-MA
65.020-910

São Luis, 22 de setembro de 2006.

OFÍCIO Nº 867/2006 – PL / TCE
TRIBUNAL DE CONTAS
Estado do Maranhão

